



**Estratégia**  
CONCURSOS

**Atenção: Material do grupo do Roger Rodrigues se você adquiriu com outra pessoa, foi vítima de um falso rateio e em breve não receberá mais o material.**

**Aula 08**

**Direito Previdenciário p/ INSS (Prof. Ali Mohamad Jaha)**

Professor: Ali Mohamad Jaha

## AULA 08

**Tema: Valor dos Benefícios, Crimes contra a Seguridade Social e Assuntos Diversos.**

**Assuntos Abordados: 9. Plano de Benefícios da Previdência Social: Salário de Benefício (SB), Renda Mensal do Benefício (RMB), Reajustamento do Valor dos Benefícios. 7. Crimes contra a Seguridade Social. 8. Recurso das Decisões Administrativas. 11. Lei n.º 8.212/1991. 12. Lei n.º 8.213/1991. 13. Decreto n.º 3.048/1999.**

Sumário	Página
Saudações Iniciais.	1 - 1
01. Salário de Benefício.	1 - 14
02. Renda Mensal do Benefício.	14 - 22
03. Reajustamento do Valor do Benefício.	22 - 23
04. Decadência e Prescrição.	23 - 28
05. Acumulação de Benefícios Previdenciários.	28 - 32
06. Acidente do Trabalho.	32 - 40
07. Crimes contra a Seguridade Social.	40 - 44
08. Recurso das Decisões Administrativas.	44 - 45
09. Resumex da Aula.	46 - 55
10. Questões Comentadas.	56 - 126
11. Questões Sem Comentários.	127 - 145
12. Gabarito das Questões.	146 - 146

### Saudações Iniciais.

Olá Concurseiro! Tudo bem com você?

Vamos continuar o nosso [Curso de Direito Previdenciário p/ INSS -2.ª Turma -2014/2014?](#)

Bons estudos! =)

### 01. Salário de Benefício.

Para calcular o valor do benefício devido ao segurado ou seu dependente, faz-se necessário, previamente, calcular o seu respectivo Salário de Benefício (SB). Conforme dispõe a legislação previdenciária:

*Salário de Benefício (SB) é o valor básico utilizado para **cálculo** da Renda Mensal dos Benefícios (RMB) de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o Salário Família, a Pensão por Morte, o Salário Maternidade e os demais benefícios de legislação especial.*

Complicado? Vamos simplificar: em leigas e breves palavras, Salário de Benefício é a média atualizada de (quase) todos os valores que o segurado contribuiu durante a vida. Essa média servirá de base para o cálculo dos valores de (quase) todos os benefícios.

Do dispositivo legal podemos extrair que, **em regra**, a renda dos benefícios previdenciários é calculada com base no SB.

Porém, três benefícios não utilizam o SB para determinação da RMB devida ao cidadão:

1. Salário Família: que é pago em forma de cota;
2. Pensão por Morte: cuja renda equivale a 100% da RMB da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, e;
3. Salário Maternidade: que utiliza regras próprias para cálculo de sua renda.

Para todos os benefícios que utilizam o SB, esse consiste:

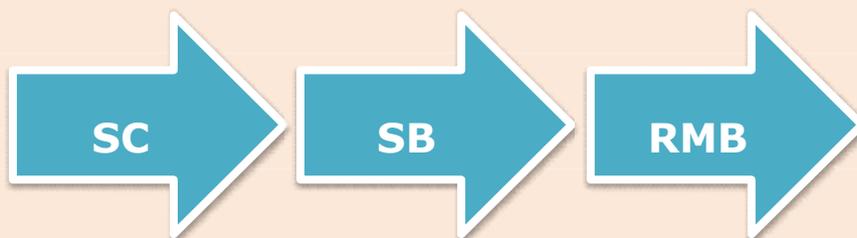
1. Para a **Aposentadoria por Idade** e **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, **multiplicada pelo Fator Previdenciário (FP)**, ou;
2. Para a **Aposentadoria por Invalidez**, a **Aposentadoria Especial**, o **Auxílio Doença** e o **Auxílio Acidente** na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O cálculo do SB consiste na seguinte sequência:

1. Levantar todos os Salários de Contribuição (SC) do trabalhador, atualizando-os até a data do requerimento do benefício (**Período Básico de Cálculo**);
2. Com todos os SC atualizados, descartar os 20% menores, ou seja, trabalhar apenas com os 80% maiores SC;
3. Realizar a média aritmética desses 80% maiores SC do trabalhador;
  - 3.1. O SB já foi encontrado para a maioria dos benefícios que utilizam o SB, mas observe o passo seguinte;
4. No caso da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição, será aplicado, **EM REGRA**, sobre o valor obtido no passo 3, o **Fator Previdenciário (FP)**, sendo o resultado desse produto o SB para esses dois tipos de benefício.

#### **A Sistemática de Cálculo é a seguinte:**

1. Segurado recolhe suas contribuições sociais, mensalmente, com aplicação de um % sobre o seu **SC**;
2. Ao requer o benefício previdenciário, o **SB** será definido pela média dos 80% maiores SC da vida laboral do segurado;
3. A **RMB** do benefício será obtida com a aplicação de um % sobre o SB.



O FP e a sua fórmula serão apresentados de forma detalhada em tópico próximo, mas já adianto que esse, consiste num coeficiente de valor menor ou maior a 1,00, ou seja, pode diminuir ou aumentar o valor

do SB calculado inicialmente. Para a Aposentadoria por Idade, o FP é facultativo, aplicado somente se esse for maior que 1,00, ou seja, desde que a aplicação do fator majore o valor do SB e, por consequência, a RMB devida ao aposentado. Porém, para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o FP é obrigatório.

Entretanto, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 142/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 8.145/2013, no caso de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa com Deficiência ou de Aposentadoria por Idade para Pessoa com Deficiência, é garantida a aplicação do Fator Previdenciário (FP) no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade devidas ao segurado com deficiência, se resultar em renda mensal de valor mais elevado, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem a aplicação do fator previdenciário.

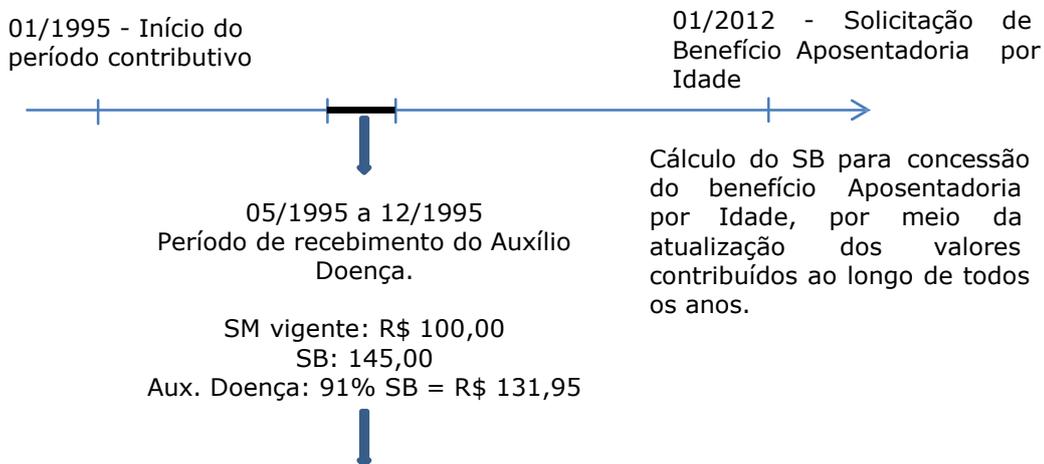
O segurado que protocolar pedido junto ao INSS requerendo informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) sobre suas contribuições e remunerações utilizadas no cálculo do SB, terá sua solicitação atendida num prazo máximo de 180 dias.

O Salário de Benefício (SB) nunca apresentará como limite mínimo valor inferior ao salário mínimo vigente (R\$ 724,00), nem como limite máximo valor superior ao teto do SC (R\$ 4.390,24). Ressalto ainda que serão considerados para cálculo do **SB** os **ganhos habituais** do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Caso, durante o Período Básico de Cálculo, o segurado tiver recebido algum benefício por incapacidade, considerar-se-á como **SC** desse período, o SB que serviu de base para o cálculo da RMB, com as devidas correções, respeitando o limite mínimo (Salário mínimo) e máximo (Teto do RGPS). Em suma, quando o trabalhador estiver "encostado" e recebendo do INSS, o seu SC será o SB usado para o cálculo do benefício por incapacidade.

Vamos visualizar para ficar mais claro?

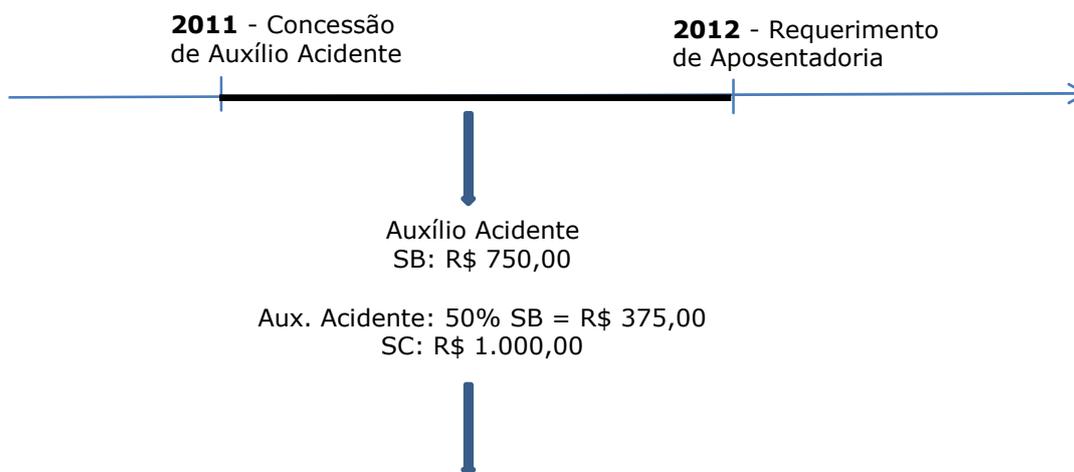
## **PERÍODO CONTRIBUTIVO** - 1995/2012



Esse período compreende o tempo em que o segurado, em gozo de benefício por incapacidade laboral deixou de contribuir para a Previdência. No entanto, não perdeu sua qualidade de segurado e não "perdeu" esse tempo de contribuição, que contará como se contribuído tivesse, afinal, o beneficiário não deixou de recolher porque quis, mas porque estava incapacitado para o trabalho. Assim, contará para cálculo posterior de benefício (2012), como se nesse período ele tivesse auferido mensalmente o equivalente a seu Salário de Benefício (SB), ou seja, R\$ 145,00 (de maio a dezembro de 1995).

Para fins de apuração do SB de qualquer **aposentadoria precedida de Auxílio Acidente**, o valor mensal deste benefício será **somado ao SC** antes da aplicação da correção monetária prevista na legislação previdenciária (Índice Nacional de Preço ao Consumidor, o famoso **INPC**), não podendo o total calculado ser superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS).

Vamos a mais um exemplo para ficar bem explicado esse conteúdo. Supomos que o benefício acima citado seja concedido em dias atuais:



O valor mensal do Auxílio Doença recebido pelo segurado no período (R\$ 375,00) será somado ao seu Salário de Contribuição (R\$ 1.000,00) antes da aplicação da correção monetária para o cálculo da Aposentadoria solicitada pelo contribuinte. Ou seja, desde a concessão do Auxílio Doença em 2011, seu SC será R\$ 375,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 1.375,00, e sobre esse valor será aplicado correção monetária até a data do requerimento da referida aposentadoria.

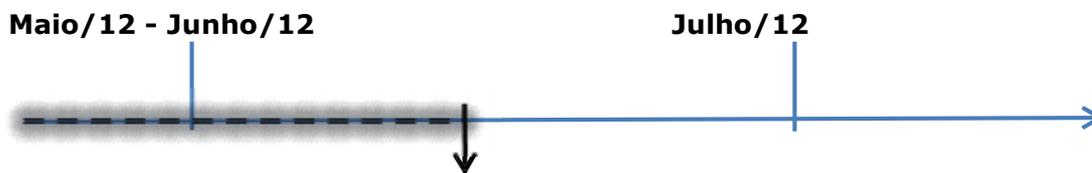
No caso da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o valor da Renda Mensal de Benefício inicial (**RMB inicial ou RMI**) será calculado considerando-se como Período Básico de Cálculo, os meses de contribuição **imediatamente anteriores** ao mês em que o segurado completou o tempo exigido para o requerimento do benefício: 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem, sendo que a **RMI** será reajustada (pelo INPC) até a data de entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a essa data.

Para o segurado Contribuinte Individual e o Facultativo, optantes pelo recolhimento trimestral na forma da legislação previdenciária, que apresentarem SC de até um salário mínimo e tiverem solicitado qualquer benefício previdenciário, o **SB** consistirá na **média aritmética simples** de todos os SC integrantes da contribuição trimestral, **desde que efetivamente recolhidos**. O Contribuinte Individual e o Facultativo enquadrados no recolhimento trimestral, só terão o SB calculado se os SC

do período forem efetivamente recolhidos. Para essas categorias de segurado não existe presunção de recolhimento, como acontece com os empregadores em relação aos seus Empregados.

No cálculo do SB serão considerados os SC vertidos para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de segurado oriundo desse regime, **pós a sua filiação** ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de acordo com a legislação previdenciária. Em outras palavras, quando o servidor abandona o setor público (RPPS) para ingressar na iniciativa privada (RGPS), ele traz com ele os SC recolhidos para o RPPS, que serão contados para cálculo do SB no RGPS.

No caso de rescisão de contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente à Gratificação Natalina (13.º Salário). Enquanto as contribuições devidas sobre a rescisão não forem efetivamente recolhidas, o SC será computado, para efeito de benefício (SB), proporcionalmente à contribuição efetivamente recolhida anteriormente a rescisão, ou seja, do último mês trabalhado. Não serão considerados como tempo de contribuição, para o fim de concessão de benefício previdenciário, enquanto as contribuições não forem efetivamente recolhidas, o período correspondente às competências em que se verificar recolhimento de contribuição sobre SC menor que um salário mínimo. O que isso quer dizer? Supomos que o contribuinte seja um segurado Empregado:



Dia 13 – data da rescisão contratual.

- + As contribuições previdenciárias devidas do dia 01/06 ao dia 13/06 serão recolhidas no mês seguinte: Julho.

SC: R\$ 724,00 (SM vigente)

SC proporcional: R\$ 313,73

A contribuição previdenciária incidirá sobre R\$ 313,73.

- + A contribuição previdenciária incidente sobre a parcela proporcional ao 13.º salário será paga no mês subsequente separadamente da parcela correspondente a contribuição mensal regular:

- + 13.º Salário:  $(5/12) \times R\$ 724,00 = R\$ 301,67$ .

A contribuição previdenciária sobre 13.º incidirá sobre R\$ 301,67.

Caso a contribuição devida do período trabalhado seja referente a valor inferior ao salário mínimo (SC < SM), essa parcela não será computada para obtenção de benefícios.

SC = R\$ 301,67 – Essa contribuição não contará para a obtenção de benefícios futuros, ao menos que seja complementada até atingir o SC mínimo.

O SB do Segurado Especial, em regra, consiste no valor equivalente ao Salário Mínimo, ressalvado o caso em que ele contribua, facultativamente, na condição de Contribuinte Individual, conforme dispõe a legislação previdenciária. Nesse caso a moral da história é a seguinte: se o Segurado Especial desejar obter uma renda de benefício superior ao salário mínimo, deverá contribuir de forma análoga ao Contribuinte Individual, ou seja, com 20% x SC.

O termo Período Contributivo, visto algumas vezes em nossa aula, remete ao interstício temporal em que o trabalhador efetivamente trabalhou e contribuiu para a Previdência Social. Conforme o disposto no Regulamento da Previdência Social, considera-se **Período Contributivo**:

1. Para o Empregado (E), Empregado Doméstico (D) e Trabalhador Avulso (A): o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao RGPS, ou;
2. Para os demais segurados (C e S), inclusive o Facultativo (F): o conjunto de meses de efetiva contribuição ao RGPS.

Observe a sutil distinção entre os dois incisos supracitados:

Para os E, D, A: existe a **presunção** de recolhimento das contribuições devidas pelos trabalhadores pelo empregador. Em suma, se o empregador reteve de forma indevida os valores devidos por seus trabalhadores, esses valores serão considerados como recolhidos para efeito de período contributivo do trabalhador segurado e seu empregador responderá na esfera judicial por crime de Apropriação Indébita Previdenciária (Código Penal, Art. 168-A), podendo incorrer em reclusão de até 5 anos!

Para os C, S, F: não existe a presunção acima exposta, ou seja, só conta como período contributivo, os meses de efetivo recolhimento.

Todos os Salários de Contribuição (SC) utilizados no cálculo do Salário de Benefício (SB) serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) referente ao período decorrido a partir da primeira competência do SC que compõe o Período Básico de Cálculo, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu **valor real**. Resumindo, todos os SC serão atualizados mensalmente, pelo índice acumulado do INPC, até a data do requerimento do benefício. Essa variação garante a preservação real do benefício! Imagine um SC referente à competência 01/2003, no valor de R\$ 183,00. Qual seria o valor dessa parcela na data do requerimento do benefício de aposentadoria em 01/2013. Observe:

*01/2003 a 01/2013 = 10 anos = 120 meses.*

*INPC do período = 78,54% (índice obtido facilmente pelo site do BACEN: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>).*

*Logo,*

*SC Atualizado = SC Original x INPC do período*

*SC Atualizado = R\$ 183,00 x 1,7854 = R\$ 326,73*

Com facilidade conseguimos atualizar os valores das parcelas contributivas da previdência. O produto acima obtido significa nada mais nada menos que, os R\$ 183,00 contribuídos em 2003, ajudarão a compor o salário de benefício em 2013, como se tivesse sido recolhido o equivalente ao montante de R\$ 326,73 nos dias atuais. Se não fosse dessa forma, as médias dos benefícios, principalmente das aposentadorias, que exigem maiores períodos de carência e contribuição, resultariam em valores irrisórios e completamente fora da realidade econômica atual.

A legislação ainda dispõe que o SB do segurado que contribui em razão de **atividade concomitante** será calculado com base na soma dos SC das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito (para Pensão por Morte) ou no Período Básico de Cálculo, das seguintes normas legais:

1. Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o **SB** será calculado com base na **soma dos respectivos SC** (caso clássico), respeitando o limite do RGPS.
2. Quando não se verificar a hipótese do tópico anterior, ou seja, quando não satisfizer as condições em relação a uma das atividades, o SB será obtido por meio de cálculos específicos que levarão em conta o Tempo de Contribuição e Carência em relação a essa atividade, também respeitados os limites do RGPS.

Essa parte do cálculo não é muito simpática, acredite, e para felicidade geral dos concursandos, não é uma parte concursável! Por esse motivo ela foi propositalmente omitida do seu material. =)

Esses cálculos a qual me refiro não se aplicam ao segurado que, em obediência ao limite máximo do SC, contribuiu apenas sobre uma das atividades concomitantes. Imagine que Dejair seja gerente financeiro de uma grande empresa e músico instrumentista. Como gerente comercial, Dejair percebe mensalmente R\$ 4.500,00 e como músico, fatura R\$ 1.500,00. Nessas condições, ele contribuirá somente até o teto de R\$ 4.390,24, referente à primeira atividade, e nada contribuirá sobre os rendimentos como músico. Muita atenção aqui! Esse limite referente ao

Teto do RGPS vale para qualquer segurado que possua 2 ou mais fontes de rendimentos, ainda que se encontre em classes diferentes. No caso de Dejar, ele poderia ser Empregado da empresa e como músico, Contribuinte individual, ou ser em ambas as atividades, Contribuinte individual, ou ainda, ser segurado Empregado nos dois casos. Em todas as hipóteses estaria limitado ao teto de R\$ 4.390,24 quando da soma de seus rendimentos mensais.

A legislação ainda define que o segurado que se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo Período Básico de Cálculo do SB, o respectivo SC será computado, observadas, conforme o caso, as regras de cálculo supracitadas.

Para concluir, constatada, durante o recebimento do Auxílio Doença, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos SC. Nesse caso, o SB da Aposentadoria por Invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:

1. O valor do **SB do Auxílio Doença** a ser transformado em Aposentadoria por Invalidez, com os devidos reajustes legais, **E**;
2. O valor correspondente ao percentual da média dos SC de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do Auxílio Doença, na forma da legislação específica. (Esse cálculo também não é concursável! Para nossa sorte!!!)

Sobre a aplicação do Fator Previdenciário, o Regulamento da Previdência Social traz a seguinte disposição:



*Fica garantido ao segurado com direito à **Aposentadoria por Idade** a opção pela **não aplicação do Fator Previdenciário (FP)**, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial **com** e **sem** o fator previdenciário.*

Como já vimos acima, para a Aposentadoria por Idade, o FP é facultativo, aplicado somente se esse for maior que 1,00, ou seja, desde que a aplicação do fator majore o valor do SB e, por consequência, a RMB devida ao aposentado. Porém, para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o FP é obrigatório. **Calma que já vou explicar no próximo subtópico. =)**

## **01. Fator Previdenciário.**

Vamos adentrar agora as terras temidas e inexploradas do Fator Previdenciário! Mas o que vem a ser Fator Previdenciário? Quando e para que ele foi criado?

O FP foi criado em 1999, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio da Lei n.º 9.876 que dispunha sobre a contribuição previdenciária do Contribuinte individual e cálculo de benefício, alterando a Lei n.º 8.212/1991 e a Lei n.º 8.213/1991. Foi criado no intuito de adiar (principalmente) a Aposentadoria por Tempo de Contribuição dos trabalhadores que iniciaram muito cedo suas atividades laborais, instituindo, para isso, o referido fator em suas 3 variantes.

Antes de essa lei entrar em vigor, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição dava-se normalmente depois de preenchidos os requisitos exigidos na legislação: tempo mínimo de contribuição e período de carência. Não era exigida do trabalhador uma idade mínima para o requerimento desse benefício. Por exemplo, se o segurado (sexo masculino) iniciasse sua vida laboral aos 18 anos de idade, e desde então contribuísse regularmente para a Previdência, aos 53 anos já seria possível solicitar o benefício. Porém, para o Estado isso não era interessante, afinal, com o passar das décadas a saúde pública foi melhorando, alavancada pelos avanços da medicina. Essa evolução positiva implicou o aumento da expectativa de vida do brasileiro, ou seja, as pessoas se aposentavam muito jovens e viviam ainda muitos anos, décadas, "nas costas" do governo, o que acabou causando o que os especialistas chamam de "Rombo na previdência".

É possível perceber esse envelhecimento da nossa população por meio das pirâmides etárias ou demográficas. Como se isso já não fosse suficiente, vem-se notando um estreitamento gradual na base dessas pirâmides, ou seja, na taxa de natalidade nacional. Caso essa redução continue seguindo a tendência mundial, em um futuro próximo, poderemos sofrer com um rombo ainda maior em decorrência da diminuição na arrecadação previdenciária pela redução global da mão de obra.

Dessa forma, para evitar que as pessoas se aposentassem precocemente, foi introduzido o FP, reduzindo o valor do benefício de forma proporcional em função da idade, da expectativa de **sobrevida** (e não de vida) e do tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a seguinte fórmula:

$$FP = \frac{0,31 \cdot Tc}{Es + Id} \cdot Id$$

Na qual:

FP = Fator Previdenciário

Tc = Tempo de Contribuição

Es = Expectativa de **Sobrevida**

Id = Idade no momento da aposentadoria

0,31 = alíquota de contribuição

Pode ficar tranquilo, que você não terá que decorar essa fórmula para a prova, porém, acho muito importante você conhecer a correlação existente entre o FP e as suas variáveis:



FP **diretamente proporcional** ao Tc e à Id: Quanto **maior** o valor de Tc ou de Id, **maior** será o FP.

FP **inversamente proporcional** à Es: Quanto **maior** o valor de Es, **menor** será o FP.

A variável Expectativa de Sobrevida (**Es**) do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da **Tábua Completa de Mortalidade**

construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Uma vez publicada a Tábua de Mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.

Para efeito da aplicação do FP ao **Tc** do segurado serão adicionados:

1. **5** anos, quando se tratar de **mulher**, ou;
2. **5** ou **10** anos, quando se tratar, respectivamente, de **professor** ou **professora**, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

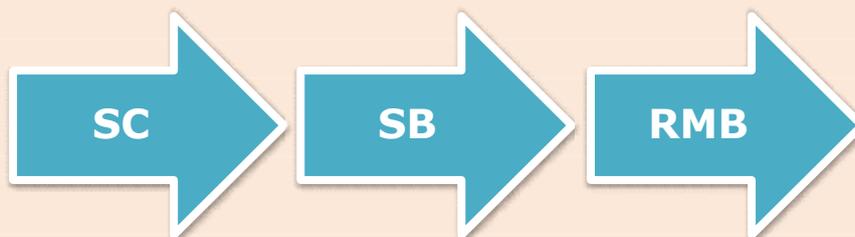
Essa adição tem efeito de correção matemática, para evitar distorções entre segurados homens e mulheres, inclusive nas condições de professor e professora, que se aposentam com um Tc menor.

## **02. Renda Mensal do Benefício.**

Dando continuidade, relembre a sistemática de cálculo apresentada no início da nossa aula:

### **A Sistemática de Cálculo é a seguinte:**

1. Segurado recolhe suas contribuições sociais, mensalmente, com aplicação de um **%** sobre o seu **SC**;
2. Ao requer o benefício previdenciário, o **SB** será definido pela média dos 80% maiores SC da vida laboral do 100099153 segurado;
3. A **RMB** do benefício será obtida com a aplicação de um % sobre o SB.



A Renda Mensal do Benefício (**RMB**) de prestação continuada que substituir o Salário de Contribuição (**SC**) ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo e nem será superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS). Esse teto beneficiário excetua-se em caso de Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa. Nesse único caso, o aposentado poderá contar com um acréscimo de 25% sobre seu rendimento, ultrapassando, dessa maneira, o Teto do RGPS.

A RMB é o valor efetivo que o segurado irá receber mensalmente, sendo que para o cálculo do valor dessa renda mensal serão computados:

1. Para o segurado Empregado (E) e o Trabalhador Avulso (A), os SC referentes aos meses de contribuições devidas, **ainda que não recolhidas pela empresa**, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Em outras palavras, os SC do Empregado e do Avulso são considerados para o cálculo da RMB, independentemente do efetivo recolhimento pelo empregador (no caso do Empregado) ou pelo OGMO/Sindicato (no caso do Avulso). Existe a **presunção de recolhimento** para essas duas espécies de segurados.
2. Para os demais segurados (C, D, S, F) somente serão computados os SC referentes aos meses de contribuição **efetivamente recolhida**. Para eles, não existe a presunção de recolhimento que a legislação garantiu aos empregados e avulsos.
3. Para o segurado Empregado (E), o Trabalhador Avulso (A) e o Segurado Especial (S), o valor do **Auxílio Acidente** será considerado como SC para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária. Em caso específico, para o Segurado Especial que não contribui de forma facultativa como Contribuinte Individual (C), o valor da RMB do Auxílio Acidente será somado ao valor da aposentadoria na data do início desse benefício.

No caso de segurado Empregado (E) ou de Trabalhador Avulso (A) que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas **não consigam comprovar o valor dos seus SC** no Período Básico de Cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do SC, o **valor do salário mínimo** vigente na época, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos SC. Quer dizer, para Empregados e Avulsos sem períodos de comprovação do valor do SC, será considerado **SC = SM**.

Isso pode ser muito desfavorável para o segurado, que dependendo do valor médio mensal recolhido, irá jogar para baixo a média dos SC. Porém, o segurado que conseguir provas suficientes do valor real do SC não comprovado, poderá requerer um novo cálculo do SB e, conseqüentemente, uma nova RMB.

Para o segurado Empregado Doméstico (D) que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, **não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas**, será concedido o benefício de **valor mínimo (Salário Mínimo)**, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

A RMI, recalculada de acordo com o disposto nos dois parágrafos anteriores, deve ser reajustada como a renda dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então (RMB provisória). Para fins da substituição, o requerimento de revisão deve ser aceito pelo INSS a partir da concessão do benefício em valor provisório e processado quando da apresentação de prova dos SC ou de recolhimento das contribuições.

Cabe ainda à Previdência Social, por meio do INSS, manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal. Esse banco de dados deverá estar sempre atualizado.

Você já deve estar convicto de que a média dos SC atualizados gera o valor do SB, e sobre esse incide um percentual que definirá a RMB. Assim, a RMB nada mais é que o valor efetivamente pago todo mês pelo INSS ao segurado. Esse índice, segundo a legislação previdenciária, dará origem à RMB dos benefícios previdenciários, e seguirá os seguintes percentuais:

1. Auxílio Doença: 91% x SB. Após a cessação do Auxílio Doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na **reabertura** do benefício, a renda mensal será igual a **91% x SB do Auxílio Doença cessado**, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exemplo:

Miriam é vendedora, segurada do Regime Geral de Previdência e no mês de fevereiro sofre um acidente de moto no retorno para casa. Ela então solicita o AUXÍLIO DOENÇA

ACIDENTÁRIO, e recebe  $91\% \times SB$ . (Vamos chamar esse SB de SB-1, para fins didáticos). Na data da solicitação do benefício, o SB-1 de Miriam é de R\$ 900,00, portanto, receberá mensalmente como auxílio o importe de R\$ 819,00. No mês de Julho, após 5 meses de tratamento, a referida segurada, acreditando estar recuperada, retorna ao serviço, mas percebe durante a jornada de trabalho que ainda sente muitas dores ao passar muito tempo trabalhando em pé. Depois de aproximadamente 50 dias, já no mês de setembro, vendo-se novamente incapacitada para o serviço, a vendedora então solicita novamente o Auxílio Doença acidentário. Por tratar-se de sequela ou agravamento de acidente anteriormente coberto pelo benefício, é reaberto o benefício Auxílio Doença da segurada. No entanto, o cálculo do novo benefício agora será diferente. O SB-2 (SB em caso de reabertura de benefício anteriormente concedido), será calculado da seguinte forma:

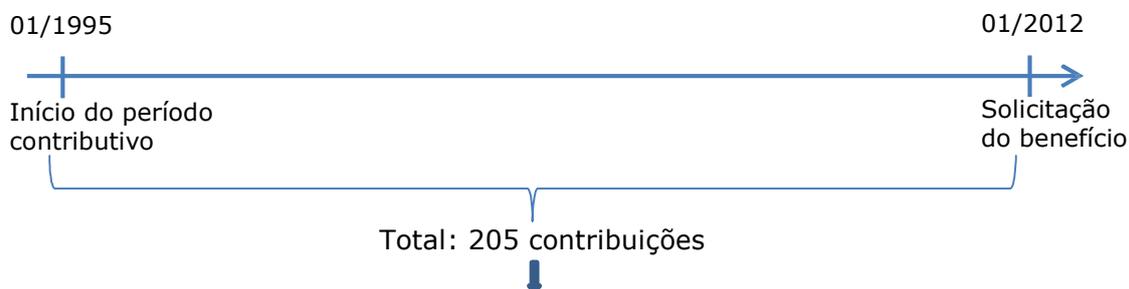
$SB-2 = SB-1 + \text{correções de fevereiro a agosto}$  (mês anterior ao pedido de reabertura do benefício)

2. Aposentadoria por Invalidez:  **$100\% \times SB$** . Nesse caso, a RMI da aposentadoria concedida por transformação de Auxílio Doença será de  $100\% \times SB$  que serviu de base para o cálculo da RMI do Auxílio Doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

No exemplo de Miriam, caso ela realmente não consiga mais exercer sua profissão ou qualquer outra, se afastará totalmente de qualquer atividade remuneratória, aposentando-se por invalidez. Perceberá mensalmente o seguinte produto:  $100\% \times SB$  corrigido.

3. Aposentadoria por Idade:  **$(70\% \times SB) + 1\% \times SB$** , por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de  $30\% \times SB$ . Para efeito desse acréscimo de 1% a 30%, **presumir-se-á** efetivado o recolhimento correspondente quando se tratar de segurado empregado (E) ou trabalhador avulso (A). Como já explanado anteriormente, essas duas classes de segurados contam com a **Presunção Legal de Recolhimento de Contribuições Sociais**. Essa regra também é válida para a Aposentadoria por Idade para Pessoa com Deficiência.

PERÍODO CONTRIBUTIVO – 1995 a 2012



SB: R\$ 2.350,00  
205/12 = 17 grupos de 12 contribuições (até o limite de 30),  
que nesse caso, gerará o acréscimo de 17%.

$$70\% \times SB = R\$ 1.645,00$$

$$17\% \times SB = R\$ 399,50$$

$$(70\% \times SB) + 17\% \times SB = R\$ 2.044,50$$

Vale a pena lembrar que a Aposentadoria por Idade exige uma carência de 180 contribuições. Ou seja, atingindo a idade necessária para a solicitação do benefício e a carência exigida, o segurado poderá solicitar sua aposentadoria. No entanto, repare que a segunda parte da soma será proporcional ao tempo em que o trabalhador contribuiu efetivamente para a Previdência: Se contribuiu por menos tempo, o multiplicador será menor do que daquele que contribuiu por maior período. Observe a tabela:

Número de contribuições	Anos efetivamente contribuídos	$(70\%SB) + \Delta\% \times SB$	TOTAL
180	15	$(70\%SB) + 15\% \times SB$	$85\% \times SB$
192	16	$(70\%SB) + 16\% \times SB$	$86\% \times SB$
204	17	$(70\%SB) + 17\% \times SB$	$87\% \times SB$
216	18	$(70\%SB) + 18\% \times SB$	$88\% \times SB$
228	19	$(70\%SB) + 19\% \times SB$	$89\% \times SB$
240	20	$(70\%SB) + 20\% \times SB$	$90\% \times SB$
252	21	$(70\%SB) + 21\% \times SB$	$91\% \times SB$
264	22	$(70\%SB) + 22\% \times SB$	$92\% \times SB$
276	23	$(70\%SB) + 23\% \times SB$	$93\% \times SB$
288	24	$(70\%SB) + 24\% \times SB$	$94\% \times SB$
300	25	$(70\%SB) + 25\% \times SB$	$95\% \times SB$
312	26	$(70\%SB) + 26\% \times SB$	$96\% \times SB$
324	27	$(70\%SB) + 27\% \times SB$	$97\% \times SB$
336	28	$(70\%SB) + 28\% \times SB$	$98\% \times SB$
348	29	$(70\%SB) + 29\% \times SB$	$99\% \times SB$
360	30	$(70\%SB) + 30\% \times SB$	$100\% \times SB$

#### 4. Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

4.1. Para a Mulher: **100% x SB**, aos 30 anos de contribuição.

4.2. Para o Homem: **100% x SB**, aos 35 anos de contribuição.

4.3. Para a Professora: **100% x SB**, aos 25 anos de contribuição **E** de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

4.3. Para o Professor: **100% x SB**, aos 30 anos de contribuição **E** de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

4.4. Para a Mulher Deficiente: **100% x SB**, aos 20 anos de contribuição (deficiência grave), aos 24 anos de contribuição (deficiência moderada) ou aos 28 anos de contribuição (deficiência leve).

4.5. Para o Homem Deficiente: **100% x SB**, aos 25 anos de contribuição (deficiência grave), aos 29 anos de contribuição (deficiência moderada) ou aos 33 anos de contribuição (deficiência leve).

5. Aposentadoria Especial: **100% x SB.**

6. Auxílio Acidente: **50% x SB.**

7. Pensão por Morte: **100% x RMB da Aposentadoria por Invalidez** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Se na data do óbito o segurado estiver recebendo Aposentadoria (de qualquer espécie) concomitantemente **Auxílio Acidente**, o valor desse auxílio, de natureza indenizatória, **não será incorporado à Pensão por Morte**. Vale lembrar que essa regra de acumulação (Aposentadoria com Auxílio Acidente) é válida **somente** para os casos de direito adquirido, ou seja, aqueles ocorridos até 11/11/1997, data em que foi publicada a Medida Provisória que deu origem a Lei n.º 9.528, que alterou a legislação previdenciária.

8. Auxílio Reclusão: **100% x RMB da Aposentadoria por Invalidez** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Esse quadro esquemático é para ser (bem) memorizado:

**Benefícios calculados diretamente sobre o SB do segurado:**

<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	100% x SB
Aposentadoria por Idade:	(70% x SB) + 1% x SB (12 Contr.)
Aposentadoria por Invalidez:	100% x SB
Aposentadoria Especial:	100% x SB
Auxílio Doença:	91% x SB
Auxílio Acidente:	50% x SB

**Benefícios sem correlação DIRETA com o SB do segurado:**

<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Auxílio Reclusão:	100% x RMB Aposent. Inval.
Salário Maternidade	Salário da segurada
Salário Família:	Cota/filho
Pensão por Morte:	100% x RMB Aposent. Inval.

**Guarde com carinho esse quadro, ele salva vidas. =)**

Por fim, para concluir o tópico, é importante ressaltar que o RPS/1999 garante para os Segurados Especiais a concessão alternativamente:

*1. De Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Invalidez, de Auxílio Doença, de Auxílio Reclusão ou de Pensão Por Morte, no valor de **um salário mínimo**, dispensada a carência nos casos do Auxílio Doença Acidentário e da Aposentadoria por Invalidez Acidentária, **OU**;*

*2. Dos benefícios especificados na legislação previdenciária, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente como Contribuinte Individual (20% x SC).*

Em suma, ao Segurado Especial restam dois caminhos: ter direito aos benefícios do valor de um salário mínimo ou contribuir de forma facultativa como contribuinte individual e, conseqüentemente, obter

benefícios de valores maiores. É mais uma forma de proteção ao segurado especial, classe geralmente composta de sofridos trabalhadores rurais.

### **03. Reajustamento do Valor do Benefício.**

O reajustamento da RMB, ou seja, do Valor do Benefício é uma previsão constitucional trazida pelo legislador constitucional derivado por meio da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Essa previsão é uma garantia ao segurado em gozo de benefícios, para que esses não sejam deteriorados em função da inflação nacional. Observe o dispositivo legal respectivo:

*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em **caráter permanente**, o **valor real** da data de sua concessão.*

A princípio, é importante ressaltar dois aspectos:

- ⌘ A preservação do valor do benefício ocorrerá de forma permanente (e periódica, geralmente uma vez por ano) e;
- ⌘ Buscará garantir o valor real do benefício.

Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, "pro rata", de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Nos últimos anos, o INPC tem variado entre 5,5% e 6,5% ao ano.

Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do INPC, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS). Nos últimos 5 anos, o salário mínimo tem sido reajustado, em média, 10,0% ao ano, ou seja, sempre acima da inflação do INPC. Na prática, os benefícios com valor mínimo (de 1 salário mínimo), apresentam um reajuste anual maior que os benefícios de valores maiores. Logo, na prática, não existe compensação entre o aumento do salário mínimo com o aumento do INPC, pois aquele, em regra, é maior que esse. Nem é preciso lembrar que não existirá benefício que substituirá remuneração de trabalhador inferior ao SM, porque isso você já deve estar cansado de saber, não é mesmo? Esses benefícios sempre serão reajustados junto com o SM, e acompanharão seu valor integral.

Quanto à sistemática de pagamento dos benefícios, a legislação previdenciária assim dispõe:

1. Os benefícios com renda mensal **superior a 1 salário mínimo** serão pagos do **1.º ao 5.º dia útil do mês subsequente** ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.
2. Os benefícios com renda mensal no valor de **até 1 salário mínimo** serão pagos no período compreendido entre **o 5.º dia útil que anteceder o final do mês** de sua competência e o **5.º dia útil do mês subsequente**, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

Observe que os benefícios menores são pagos com preferência sobre os benefícios maiores. Nada mais justo dar precedência à camada menos abastada dos aposentados e pensionistas. Para os efeitos de pagamento, considera-se **dia útil** aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do SB (Teto do RGPS, atualmente em R\$ 4.390,24) na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos, nem será inferior ao valor de um Salário Mínimo (atualmente em R\$ 724,00).

O valor mensal do Auxílio Acidente será reajustado por meio da aplicação do INPC, conforme demonstrado nesse tópico. Esse benefício não terá o seu valor variando em função do SC do segurado.

Para encerrar o assunto, e para levar com carinho para a prova, o Auxílio Acidente e o Salário Família poderão ter valor inferior ao Salário Mínimo. O primeiro, possui caráter indenizatório, o que lhe permite um valor menor que salário mínimo. Já o segundo, Salário família, em regra, sempre terá um valor bem inferior ao salário mínimo, pois consiste em uma cota por filho menor de 14 anos ou inválido de qualquer idade (atualmente a cota pode ser de R\$ 24,66 ou de R\$ 35,00).

#### **04. Decadência e Prescrição.**

Para iniciar esse tema, é interessante observar o conceito dos seguintes termos jurídicos:

**Decadência:** é a perda do direito material, por não ter sido exercido por quem de direito num período de tempo razoável.

**Prescrição:** é a perda do direito da ação, ou seja, de reivindicar um direito por meio de ação judicial cabível.

Estamos diante do princípio geral do Direito: "*Dormientibus non Succurrit Jus*", que significa "O Direito não socorre quem dorme". É a base da segurança jurídica, pois, imagine se os direitos contassem com prazos "*ad aeternum*" (eternos, sem fim) para serem gozados ou acionados judicialmente? Com certeza seria um caos no mundo jurídico e no mundo dos fatos.

Os institutos da Decadência e da Prescrição buscam reprimir a inércia dos titulares dos direitos, e para isso, fixam prazos legais razoáveis para que esses cidadãos exerçam seus direitos. Uma vez ocorrida a Decadência ou a Prescrição, a consequência jurídica, em regra, será a mesma, ou seja, a impossibilidade de exercitar um direito.

### **1. Decadência e Prescrição na Parte de Benefícios.**

Apresentado os institutos, vamos nos debruçar sobre a legislação previdenciária quanto à parte de Benefícios, que traz a seguinte disposição:

*É de **10 anos** o prazo de **Decadência** de todo e qualquer direito (ou ação) do segurado ou do beneficiário para a **revisão** do ato de concessão de **benefício**, a contar:*

- 1. Do dia 1.º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, **OU**;*
- 2. Quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

A legislação previdenciária prevê prazo decadencial de 10 anos para o segurado ou seu beneficiário, reclamar sobre a revisão do seu benefício.

***Prescreve em 5 anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer **ação** para haver **prestações vencidas** ou **quaisquer restituições** ou **diferenças devidas** pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil de 2002.*

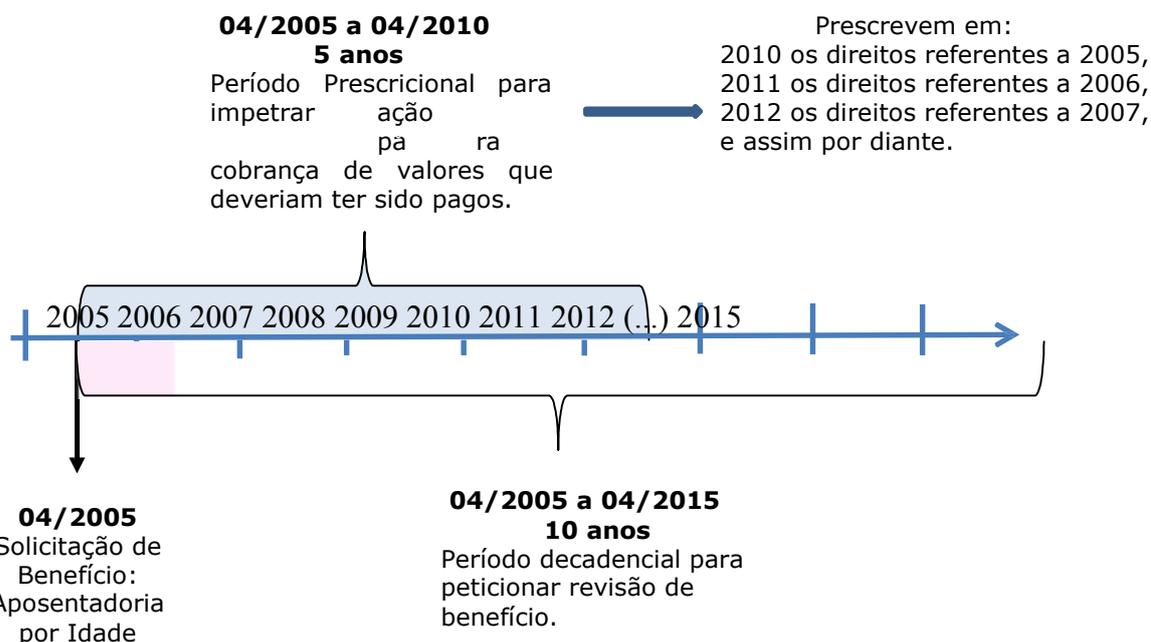
O segurado terá 5 anos para propor ação contra a Previdência com intuito de cobrar os valores devidos pelo INSS para com o segurado.

Como você pode ver, o prazo para decadência é de 10 anos, enquanto que o prazo para prescrição é de 5 anos. Na prática, o que isso significa?

Vamos a mais um exemplo prático, para tornar as coisas mais práticas! =)

Suzana é aposentada por idade, tendo solicitado o benefício aos 60 anos em abril de 2005. No entanto, tomou conhecimento que durante o cálculo para concessão do seu benefício, não foram excluídos os 20% menores salários de contribuição de todo o período laboral o qual tinha direito, o que acarretou na redução do valor da sua RMB. Suzana poderá impetrar ação com pedido de revisão **ATÉ** abril de 2015, pois são de 10 anos o prazo decadencial para reclamar sobre a revisão do benefício.

No entanto, prescreve em 5 anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas (04/2005) o direito de Suzana pleitear ação contra a Previdência com intuito de cobrar os valores devidos pelo INSS para com o segurado. Dessa forma, estando hoje em abril de 2012, prescreveu em 2010 o direito de a referida aposentada receber a diferença que lhe caberia, referentes a 2005 e 2006, podendo impetrar ação referente apenas aos últimos 5 anos (2007, 2008, 2009, 2010 e 2011). Observe a linha do tempo:



Para efeitos previdenciários, quando **pedido de revisão de decisão** vier acompanhado de novos documentos, além dos existentes no processo, não será considerado pedido de revisão, e sim um novo pedido de benefício. Em suma, a apresentação de novos documentos cria uma nova requisição e não uma mera revisão.

O **pedido de revisão de decisão indeferitória DEFINITIVA** de benefício confirmada pela última instância do Conselho de Recursos da Previdência Social (**CRPS**), não terá sequência eventual, aplicando-se, no caso de apresentação de novos documentos, além dos já existentes no processo, o disposto no parágrafo anterior.

No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão.

O direito da Previdência Social de **anular os atos** administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai em 10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo que nesse caso, não ocorrerá decadência para anulação desses atos.

No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

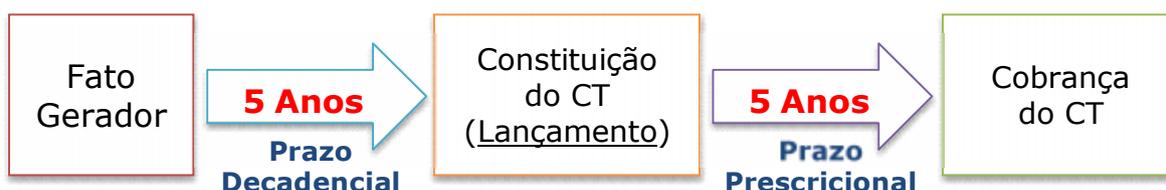
## **2. Decadência e Prescrição na Parte de Custeio.**

Quanto à parte de custeio, os institutos da decadência e da prescrição, estão intimamente ligados à área tributária. Para revisar de forma bem superficial, no Direito Tributário, o que seria prazo decadencial e prazo prescricional?

**Prazo Decadencial:** é o prazo o qual a Receita Federal do Brasil (RFB) tem para **constituir** o crédito tributário referente à Contribuição Social, por meio do Lançamento Tributário.

**Prazo Prescricional:** é o prazo o qual a RFB tem para **cobrar** esse crédito do contribuinte (sujeito passivo).

Em um esquema bem simples:



Sobre esse assunto, até o ano de 2008, discutia-se o prazo de decadência e prescrição das contribuições sociais. Esse dilema estava no fato de a Lei n.º 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social) prever que o prazo decadencial e prescricional das contribuições sociais era de 10 anos, ao passo que o Código Tributário Nacional de 1966 (CTN/1966) sempre definiu que o prazo decadencial e prescricional dos tributos em geral era de 5 anos. Existiam doutrinadores apoiando as duas correntes e as provas objetivas de concursos cobravam, ora a literalidade do CTN (5 anos), ora a literalidade da Lei n.º 8.212/1991 (10 anos).

Finalmente, em 2008, após incontáveis demandas judiciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a seguinte Súmula Vinculante:

*Súmula Vinculante n.º 08/2008: são **inconstitucionais** o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os **artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.***

A partir dessa súmula, as contribuições sociais (espécie do gênero tributo) começaram a seguir os prazos decadenciais e prescricionais presentes no CTN/1966 (5 anos). Diante de tal mudança e adaptando um pouco os dizeres do CTN, temos que:

### **Decadência:**

*O direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário referente às contribuições Sociais extingue-se após **5 anos**, contados:*

1. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou;
2. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

### **Prescrição:**

A ação para a cobrança do crédito tributário referente às Contribuições Sociais prescreve em **5 anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Amigo Concurseiro, se cair em sua prova alguma questão sobre decadência ou prescrição de Contribuições Sociais, não tenha dúvida, o prazo é de **5 anos**. =)

Para concluir o assunto, vou apresentar um quadro resumo sobre Decadência e Prescrição no Direito Previdenciário:

		Prazo:	
		Decadencial :	Prescricional :
<b>Benefícios</b>	Revisão de Benefícios:	10 anos	-
	Cobrança de valores devidos pelo INSS:	-	5 anos
	Anulação de atos favoráveis ao segurado:	10 anos	-
<b>Custeio</b>	Constituição da Contribuição Social:	5 anos	-
	Cobrança da Contribuição Social:	-	5 anos

### **05. Acumulação de Benefícios Previdenciários.**

A acumulação de benefícios previdenciários acontece de forma expressa na legislação previdenciária. Salvo no caso de direito adquirido, **NÃO** será permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social, inclusive quando decorrente de acidente do trabalho:

1. Aposentadoria com Auxílio Doença.
2. Mais de uma Aposentadoria.
3. Salário Maternidade com Auxílio Doença.

4. Mais de um Auxílio Doença, inclusive Acidentário. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
5. Auxílio Doença, desde que originário de outra doença ou acidente, com Pensão por Morte. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
6. Mais de um Auxílio Acidente.
7. Auxílio Acidente, desde que originário de outra doença ou acidente, com Pensão por Morte. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
8. Auxílio Acidente com qualquer Aposentadoria.
9. Auxílio Acidente com Auxílio Doença, com origem na mesma doença ou acidente que o gerou. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
10. Mais de uma Pensão por Morte deixada por cônjuge, companheiro, companheira ou equiparado. Nesse caso, é facultado ao dependente optar pela Pensão mais vantajosa.
11. Mais de um Auxílio Reclusão deixado por cônjuge, companheiro, companheira ou equiparado. Nesse caso, é facultado ao dependente optar pelo Auxílio mais vantajoso. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
12. Auxílio Reclusão pago aos dependentes, com Auxílio Doença ou Aposentadoria do segurado recluso. (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).
13. Seguro Desemprego com qualquer benefício previdenciário, com exceção de 03 benefícios: Pensão por Morte, Auxílio Reclusão e Auxílio Acidente.
14. Qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru, prevista na Lei n.º 9.422/1996 (IN INSS/PRESS n.º 45/2010).

Devemos nos lembrar de que, apesar de o Seguro Desemprego ser um benefício de natureza previdenciária, ele não é pago pelo INSS e sim pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Mesmo sendo uma benesse da esfera trabalhista, o legislador previdenciário trouxe as restrições de acumulação presentes no item 13 supracitado.

Deve-se saber que os benefícios previdenciários podem ser acumulados com o benefício de pensão especial, vitalícia e intransferível concedido ao portador da **Síndrome da Talidomida**, conforme dispõe a Lei n.º 7.070/1982. Para conhecer um pouco a história, desde o final da década de 50, o sedativo Talidomida está presente no mercado mundial. Sendo que essa medicação foi desenvolvida na Alemanha e tinha como objetivo controlar a ansiedade e os constantes enjoos das mulheres grávidas. Porém, a partir de meados da década de 60 foi descoberto que essa medicação provocava a má formação dos fetos dessas gestantes, sendo proibida a sua posologia a mulheres grávidas. Recentemente, em 2010, cientistas japoneses comprovaram que a Talidomida interfere diretamente na formação fetal, inativando a enzima Cerebol, de importância essencial nos primeiros meses de vida para formação dos membros do bebê. Voltando ao Direito Previdenciário, essa pensão prevista na Lei n.º 7.070/1982 não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a concessão da pensão vitalícia.

O segurado recluso, ainda que contribua na qualidade de segurado facultativo, não faz jus aos benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do Auxílio Reclusão, permitida a opção, desde que manifestada também pelos dependentes, pelo benefício mais vantajoso.

Agora vou apresentar um quadro-resumo interessantíssimo para a sua prova. Devo ressaltar, que na tabela abaixo, somente são proibidas as acumulações cujo campo de cruzamento aparece a palavra "**Não**". Todos os benefícios cujo campo de cruzamento apareça em branco, quer dizer que são benefícios acumuláveis.

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspense** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

Para concluir esse tópico, vou deixar um resumo da parte de Benefícios:



Benefício:	1. Quem tem direito:	2. Requisitos para concessão:			3. RMB:
		PC	TC	Id. Mín.	
Apos. por Idade (FP optativo)  <b>P/Defic.: FP favorável</b>	CADES F	180	-	65-H e 60-H Rural 60-M e 55-M Rural  60-H Defic. + TC 55-M Defic. + TC	70% x SB + 1%/12CS
Apos. Por TC (FP obrigatório)  <b>P/Defic.: FP favorável</b>	CADES <sup>(1)</sup> F	180	35-H e 30-H Prof. 30-M e 25-M Prof.  H Defic.: 25, 29 ou 33.  M Defic.: 20, 24 ou 28.	-	100% x SB
Apos. Invalidez	CADES F	12 - regra 0 - Acident.	-	-	100% x SB
Apos. Especial	E, A e C (Coop)	180	15, 20 ou 25 anos em ativ. Especial	-	100% x SB
Aux. Doença	CADES F	12 - regra 0 - Acident.	-	-	91% x SB
Aux. Acidente	E, A e S	0	-	-	50% x SB
Aux. Reclusão	Depend. dos CADES F	0	-	-	100% x RMB Apos. Invalid.
Sal. Maternidade	CADES F	10 (C, S, F) 0 (E, D, A)	-	-	Sal. da Segurada (limite - Teto do STF)
Sal. Família	E, A e Trab. Rural Apos.	0	-	-	Cota/filho
Pensão P/Morte	depend. dos CADES F	0	-	-	100% x RMB Apos. Invalid.

*<sup>(1)</sup> Segurado especial só tem direito a Aposentadoria por TC quando contribuir facultativamente na condição de contribuinte individual.*

## 06. Acidente do Trabalho.

Para iniciarmos o tópico, nada melhor que observamos a definição legal de Acidente do Trabalho:

**Acidente do Trabalho** é o que ocorre pelo **exercício** do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, no

*caso dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a **morte** ou a **perda** ou **redução, permanente** ou **temporária**, da capacidade para o trabalho.*

O Acidente do Trabalho é aquele que acontece em razão do exercício do ofício pelo trabalhador e causa lesões corporais ou perturbações funcionais que causem:

1. **Morte**;
2. **Perda** permanente da capacidade laboral;
3. Perda temporária da capacidade laboral;
4. **Redução** permanente da capacidade laboral, ou;
5. Redução temporária da capacidade laboral.

Para reduzir as chances de Acidente do Trabalho, a legislação previdenciária prevê que, cabe à **empresa** a reponsabilidade pela adoção e o uso de medidas **coletivas** e **individuais** de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Essa disposição legislativa é corroborada pela Norma Regulamentadora (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n.º 06/1978, a qual afirma que empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual (**EPI**) e os Equipamentos de Proteção Coletiva (**EPC**) adequados aos riscos da atividade.

O não atendimento, por parte da empresa, das normas de segurança e higiene do trabalho, constitui contravenção penal (crime menor ou crime "anão", como definiu o ilustre Doutrinador Penal Nelson Hungria), punível com multa. É dever da empresa, inclusive, prestar todas as informações pormenorizadas sobre os riscos da operação e execução das atividades aos seus trabalhadores.

Para garantir tal prestação, cabe ao MTE, a fiscalização das obrigações em matéria de segurança e saúde do trabalho (SST). Devo ressaltar ainda, que os sindicatos e entidades representativas da classe acompanharão o fiel cumprimento dessas obrigações por parte da empresa.

A legislação previdenciária é clara ao afirmar que nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas

para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá **Ação Regressiva** contra os responsáveis.

Os Peritos Médicos Previdenciários (INSS) terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. Além disso, o INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho.

Os Peritos Médicos Previdenciários deverão, sempre que constatar o descumprimento do disposto na legislação, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida.

Além do Acidente do Trabalho propriamente dito, a legislação previdenciária traz uma série de causas que são equiparadas ao Acidente do Trabalho, a saber:

*1. **Doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo MTE.*

A Doença Profissional é aquela causada em razão de um **trabalho peculiar**, ou seja, em função de uma atividade muito específica e não comum. Como exemplo, podemos citar a intoxicação pelo chumbo nos montadores de bateria automotiva, ou ainda, a perda auditiva dos trabalhadores metalúrgicos que trabalham com caldeiras ou vasos de pressão. Como podemos perceber, não são atividades cotidianas.

*2. **Doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante de relação elaborada pelo MTE.*

A Doença do Trabalho é aquela causada em razão de **condições especiais** de um trabalho convencional. Não estamos diante de atividades peculiares, mas sim atividades comuns. Como exemplo, podemos citar a

Lesão por Esforço Repetitivo (LER) que afeta geralmente os trabalhadores que passam horas por dia na frente de um computador digitando e processando dados, como é o caso dos bancários e secretárias.

Vamos deixar bem claro a diferença entre **DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DE TRABALHO**: Como determina a doutrina trabalhista majoritária, moléstia profissional ou doença profissional, é a que o empregado contrai em consequência do exercício de sua atividade laboral, como, por exemplo, o saturnismo (espécie de intoxicação) dos que trabalham com chumbo. Em sua origem, como em suas consequências, a doença profissional se confunde com o acidente de trabalho. Diferenciam-se na **forma de produção**, pois, enquanto o acidente propriamente dito produz-se súbita e inesperadamente, a moléstia profissional evolui lentamente, tendo causa durável e, por assim dizer, permanente.

Dando continuidade, devemos ter cuidado pois algumas **doenças NÃO são classificadas como Doença do Trabalho, logo, não são equiparadas ao Acidente do Trabalho**, a saber:

- a) a doença degenerativa;*
- b) a inerente a grupo etário;*
- c) a que não produza incapacidade laborativa, e;*
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

Em caso excepcional, constatando-se que a **doença não classificada** como Doença Profissional ou Doença do Trabalho, resultou nas **condições especiais em que o trabalho é executado** e com ele se relaciona diretamente, cabe a Previdência Social considerar essa doença como um caso de **Acidente do Trabalho**.

**3. O acidente ligado ao trabalho** que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

O acidente que **contribuiu de maneira acessória** para a morte ou redução/perda da capacidade laboral do trabalhador é considerado,

perante a legislação previdenciária e trabalhista, como Acidente do Trabalho. Imagine que Marcos esteja tomando um cafezinho na cantina da empresa no exato momento da queda de uma viga de aço sobre a sua perna direita, derrubando-o do 5.º andar até o térreo. A queda da viga, seguida da queda de Marcos foram as causas do acidente, ainda que Marcos não estivesse de fato trabalhando (pois estava tomando café no momento da queda do objeto). Nesse caso, o acidente com a viga de aço foi um acidente ligado ao trabalho, que embora não tenha sido causa única, contribuiu diretamente para morte de Marcos, afinal de contas, além de sofrer com a queda da viga em sua perna, o trabalhador azarado foi lançado de uma altura de aproximadamente 15 metros, o que lhe causou a morte! É um exemplo mórbido, mas interessante.

4. O acidente sofrido pelo segurado **no local e no horário do trabalho**, em consequência de:

- a) ato de **agressão, sabotagem** ou **terrorismo** praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) **ofensa física intencional**, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de **imprudência**, de **negligência** ou de **imperícia** de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) **desabamento, inundação, incêndio** e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Todos os atos listados, desde que sofrido no local de trabalho, são considerados Acidentes do Trabalho. Não merecem maiores comentários por se tratar de uma lista autoexplicativa.

5. A **doença** proveniente de **contaminação acidental** do empregado no exercício de sua atividade;

A contaminação acidental, perante a legislação previdenciária, também é considerado um Acidente do Trabalho.

6. O **acidente** sofrido pelo segurado ainda que **fora do local e horário de trabalho**:

- a) na execução de **ordem** ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

- b) na **prestação espontânea** de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em **viagem a serviço da empresa**, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e;
- d) no percurso da **residência para o local de trabalho** ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Todos os atos listados, ainda que sofridos fora local de trabalho, são considerados Acidentes do Trabalho. Não merece maiores comentários, pois se trata de uma lista autoexplicativa.

Para a legislação previdenciária, considera-se como se no exercício do trabalho estivesse, os períodos, no próprio local de trabalho, destinados a refeição, descanso ou para satisfação de outras necessidades fisiológicas.

Conforme dispõe a legislação previdenciária, o Acidente do Trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica do INSS, mediante a identificação do **nexo técnico epidemiológico** entre o **trabalho** e o **agravo**, decorrente da relação entre a **atividade da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (**CID**). Na falta desse nexo técnico, a Perícia Médica não realizará a caracterização do suposto Acidente do Trabalho.

Considera-se estabelecido o **nexo** entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na CID. Reconhecidos pela Perícia Médica do INSS a incapacidade para o trabalho e o nexo entre o trabalho e o agravo, serão devidas as prestações acidentárias a que o beneficiário tenha direito.

Para fins previdenciários, considera-se **agravo** a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

A perícia médica do INSS poderá deixar de reconhecer o nexo técnico epidemiológico, quando demonstrada a **inexistência** de nexo entre o trabalho e o agravo.

A própria empresa poderá requerer a não aplicação do **nexo técnico epidemiológico**, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

## **1. Comunicação do Acidente do Trabalho.**

Conforme determina a nossa legislação previdenciária, temos que:

*A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (E), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (A), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato**, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (Salário Mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (Teto RGPS), sucessivamente **umentada** nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

A empresa tem o dever de comunicar ao INSS sobre os Acidentes do Trabalho ocorridos. Essa comunicação deverá ser feita por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (**CAT**), que é o documento oficial de registro de acidentes. Essa comunicação deve seguir os seguintes prazos:

1. Em regra, o INSS deve ser informado até o 1.º dia útil seguinte a acidente, ou;
2. Em caso de morte, o INSS deve ser avisado imediatamente.

As multas pela não comunicação ao INSS ou pela comunicação extemporânea variam entre o valor do salário mínimo (R\$ 724,00) e o teto do RGPS (R\$ 4.390,24). Da CAT original será fornecida **cópia fiel** (idêntica) ao **acidentado** ou seus **dependentes** (em caso de morte) e ao **sindicato** da categoria do acidentado ou do "de cujus" (falecido). No caso de multa, o sindicato da categoria poderá acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, da multa supracitada.

A falta de comunicação ao INSS pela empresa pode ser formalizada junto à autarquia previdenciária pelo próprio acidentado, pelos seus dependentes, pelo respectivo sindicato, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Os casos de comunicação previstas nesse parágrafo não seguem os prazos estabelecidos para a empresa: 1 dia útil (regra) ou de imediato (caso de morte), muito menos exigem as

empresas da responsabilidade pela falta de comunicação ao INSS. Inclusive, o pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes do acidente não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Além das prestações beneficiárias, o segurado que sofreu o Acidente do Trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 meses, a **manutenção do seu contrato de trabalho** na empresa, após a cessação do Auxílio Doença Acidentário, independentemente da percepção de Auxílio Acidente. Estamos diante de uma **estabilidade provisória**, o que significa dizer que tem garantido o emprego, o empregado que recebeu alta médica, após o retorno às atividades laborais (findado período de benefício previdenciário).

## **2. Ação Regressiva.**

A ação regressiva acidentária, prevista no Art. 120 da Lei n.º 8.213/1991, fundamenta-se no dever de reparação dos danos decorrentes da concessão de prestações sociais acidentárias, quando verificada a negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

Por sua vez, alguns empregadores demandados regressivamente pela Previdência Social argumentam que o seguro contra acidentes do trabalho (SAT), atualmente sob a sigla GILRAT, previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 8.212/1991, fora criado para cobrir **todos os custos das prestações sociais acidentárias**, dada sua natureza securitária.

Esses também alegam que as contribuições para o SAT seriam verdadeiros “prêmios de seguro” e que a elas se aplicariam as disposições que regulam o seguro privado, inviabilizando o direito de regresso da Previdência Social, em face da disposição prevista no Art. 800 do Código Civil, a saber:

*Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode subrogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.*

Por seu turno, o enfoque nas normas que disciplinam o SAT e a ação regressiva acidentária, todas reconhecidamente de **direito público**, poderão levar à conclusão de que a cobrança do SAT e a propositura de ações regressivas acidentárias são compatíveis entre si.

Sendo assim, conclui-se que o seguro contra acidentes do trabalho submete-se ao **regime jurídico de direito público** e as contribuições instituídas para o seu custeio possuem **natureza jurídica tributária**.

Não se aplicam ao SAT as normas do Código Civil relativas ao seguro privado, pois não se trata de seguro de pessoa, mas de seguro social destinado ao custeio dos benefícios de aposentadoria especial e dos benefícios acidentários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos do meio ambiente do trabalho.

O SAT foi instituído para cobrir os riscos ordinários da atividade empresarial e somente esses riscos são socializados. Os demais, advindos da negligência do empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, devem ser suportados por quem lhe deu causa, através de ação regressiva acidentária, pela qual será garantido ao demandado o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, conclui-se que a ação regressiva acidentária pode servir de instrumento para a criação de uma cultura de prevenção de acidentes.

## **07. Crimes contra a Seguridade Social.**

Prezado amigo concurseiro, geralmente esse tópico encontra-se presente no edital da disciplina Direito Penal e não na disciplina Direito Previdenciário, mas iremos tratar do assunto mesmo assim. =)

Sobre as provas de Direito Penal Previdenciário, posso afirmar que as mesmas são extremamente conceituais, ou seja, extraem o conceito do crime diretamente do Código Penal, sem causar maiores dificuldades ao candidato. E vai a minha dica para essa disciplina: Aprenda somente os conceitos penais, não perca tempo decorando prazo de pena (2 anos, 6 meses, 5 anos) ou se haverá reclusão, detenção e/ou multa. Repito, **aprenda os conceitos penais**, pois esses serão certamente cobrados.

Os crimes contra a Previdência Social geralmente exigidos nos certames são os seguintes: **Apropriação Indébita Previdenciária** e **Sonegação de Contribuição Previdenciária**, ambos previstos no Decreto-Lei n.º 2.848/1940, o nosso Código Penal de 1940.

Vamos analisar o primeiro crime:

**1. Apropriação Indébita Previdenciária:** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.

Incorrem no mesmo crime, quem **deixar de:**

01. **Recolher**, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido **descontada** de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

02. **Recolher** contribuições devidas à previdência social que tenham **integrado despesas contábeis** ou **custos** relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

03. **Pagar benefício devido a segurado**, quando as respectivas cotas ou valores **já tiverem sido reembolsados** à empresa pela previdência social.

Como podemos observar, em qualquer hipótese em que o responsável deixar de repassar aos cofres públicos as contribuições sociais devidas por **ele próprio, descontada de segurados** ou previstas na **contabilidade da empresa** será considerada hipótese de crime de apropriação indébita previdenciária, inclusive nos casos de pagamentos de benefícios reembolsáveis **após o reembolso** por parte da Previdência Social.

Todo crime traz a sua **Punibilidade**, que nada mais é do que a possibilidade de o Estado punir o infrator da Lei Penal. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária, essa **punibilidade é extinta** se o agente, **espontaneamente**, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social, **antes do início da ação fiscal**. Em suma, o crime vai existir, mas não haverá punição, sendo que o agente apenas pagará os valores devidos (com as devidas correções) à Previdência Social. Só para constar, toda vez que um AFRFB visita uma empresa para inicializar uma fiscalização, ele lavra o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

No Direito Penal é muito comum a existência dos **agravantes** e dos **atenuantes**. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária, é aplicado o seguinte atenuante: é facultado ao Juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

01. Tenha promovido, **após** o início da ação fiscal (TIAF) e **antes** de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios, **OU**;

02. O valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja **igual ou inferior** àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o **mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais (R\$ 20.000,00)**.

A Lei n.º 10.522/2002 define que o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais é de R\$ 10.000,00. Por sua vez, a Portaria MF n.º 75/2012 garante que o valor mínimo é de R\$ 20.000,00, como podemos observar:

*Art. 2.º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o **arquivamento**, sem baixa na distribuição, das **execuções fiscais** de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **R\$ 20.000,00**, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.*

Considero que o valor correto, e adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), é de **R\$ 20.000,00**. Mas fique tranquilo, prezado concursário, esse detalhe não é cobrado em provas de concursos. =)

Considero importante ressaltar, que desde 2012, por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial 1260561, o STJ tem aplicado o **Princípio da Insignificância** ao Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não ultrapassou R\$ 10.000,00. Nesses casos, é afastada a tipicidade penal, ou seja, o ato praticado não é considerado crime.

Sendo o que tinha para ser visto sobre o crime de apropriação indébita previdenciária, vamos analisar o segundo crime do nosso edital:

**2. Sonegação de Contribuição Previdenciária: Suprimir ou reduzir** contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

01. **Omitir** de **folha de pagamento** da empresa ou de documento de **informações** previsto pela legislação previdenciária, referente a segurados empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual, que lhe prestem serviços.

02. **Deixar de lançar mensalmente** nos títulos próprios da **contabilidade** da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.

03. **Omitir**, total ou parcialmente, **receitas** ou **lucros** auferidos, **remunerações** pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

Como podemos observar, qualquer forma de não pagamento ou redução de recolhimento das contribuições sociais devidas é considerada hipótese de crime de sonegação de contribuição previdenciária. Esse crime se aplica às omissões realizadas em folhas de pagamento, na contabilidade da empresa e nas receitas e lucros auferidos pela empresa, bem como nas remunerações devidas.

A extinção da punibilidade ocorre de maneiras **DISTINTAS** entre os crimes de **Apropriação Indébita Previdenciária** e de **Sonegação de Contribuição Previdenciária**, pois no primeiro, a punibilidade é extinta se o agente espontaneamente declara, confessa e **EFETUA** o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social antes do início da ação fiscal. Já no segundo, a punibilidade é extinta se o agente espontaneamente apenas declara e confessa as contribuições devidas e presta as informações devidas à Previdência Social **INDEPENDENTEMENTE** do pagamento da contribuição devida. Em suma, o crime vai existir, mas não haverá punição, sendo que o agente terá que apenas realizar as ações supracitadas (declarar, confessar e, **apenas no caso de crime de apropriação, efetuar o pagamento devido**). Só para lembrar, toda vez que um AFRFB visita uma empresa para inicializar uma fiscalização, ele lavra o TIAF.

Sobre esse tema, acho importante o aluno conhecer os seguintes dispositivos legais do Código Penal Brasileiro:

***Apropriação indébita previdenciária***

*Art. 168-A, § 2.º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e **EFETUA** o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.*

***Sonegação de contribuição previdenciária***

*Art. 337-A, § 1.º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à*

*previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.*

No crime de sonegação de contribuição previdenciária existem dois **atenuantes**, a saber:

01. É facultado ao Juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que o **valor das contribuições devidas**, inclusive acessórias, seja **igual ou inferior** àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o **mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais (R\$ 20.000,00)**.

02. Se o empregador **não é Pessoa Jurídica (logo, é PF)** e sua **folha de pagamento** mensal **não ultrapassa R\$ 3.875,88**, o Juiz poderá reduzir a pena de **1/3 (33%)** até **1/2 (50%)** ou aplicar apenas a de multa.

O valor mínimo de execução fiscal já foi apresentado no crime anterior. Sobre o segundo atenuante, devo ressaltar que esse valor máximo de folha de pagamento foi definido pela Portaria MF n.º 19/2014 (a mesma que define o valor do teto do RGPS).

Sobre a parte de crimes contra a previdência, eu aconselho a leitura atenta ao exposto nesse tópico. Essa leitura será suficiente para você acertar todas as questões sobre o assunto. =)

## **08. Recurso das Decisões Administrativas.**

Conforme dispõe a legislação previdenciária, das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (**CRPS**).

Por sua vez, é de **30 dias** o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

O INSS pode reformar suas decisões, **deixando**, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.

Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de **Junta de**

**Recursos** ou de **Câmara de Julgamento**, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será **encaminhado**:

1. À Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de **reexame da questão**, ou;
2. À Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para **revisão do acórdão**, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

A propositura pelo beneficiário de **ação judicial** que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa **renúncia** ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito **suspensivo** e **devolutivo**. Por sua vez, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento.

Não obstante, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

Havendo **controvérsia** na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência Social (MPS) ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social solução para a controvérsia ou questão.

A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo supracitada será relatada "in abstracto" (somente o teor da norma) e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência.

Por fim, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste tópico.

## 09. Resumex da Aula.

01. Salário de Benefício (SB) é o valor básico utilizado para **cálculo** da Renda Mensal dos Benefícios (RMB) de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o Salário Família, a Pensão por Morte, o Salário Maternidade e os demais benefícios de legislação especial. Do dispositivo legal podemos extrair que, **em regra**, a renda dos benefícios previdenciários é calculada com base no SB.

02. Para todos os benefícios que utilizam o SB, esse consiste:

02.1. Para a **Aposentadoria por Idade** e **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, **multiplicada pelo Fator Previdenciário (FP)**, ou;

02.2. Para a **Aposentadoria por Invalidez**, a **Aposentadoria Especial**, o **Auxílio Doença** e o **Auxílio Acidente** na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

03. O cálculo do SB consiste na seguinte sequência:

03.1. Levantar todos os Salários de Contribuição (SC) do trabalhador, atualizando-os até a data do requerimento do benefício (**Período Básico de Cálculo**);

03.2. Com todos os SC atualizados, descartar os 20% menores, ou seja, trabalhar apenas com os 80% maiores SC;

03.3. Realizar a média aritmética desses 80% maiores SC do trabalhador;

03.3.1. O SB já foi encontrado para a maioria dos benefícios que utilizam o SB, mas observe o passo seguinte;

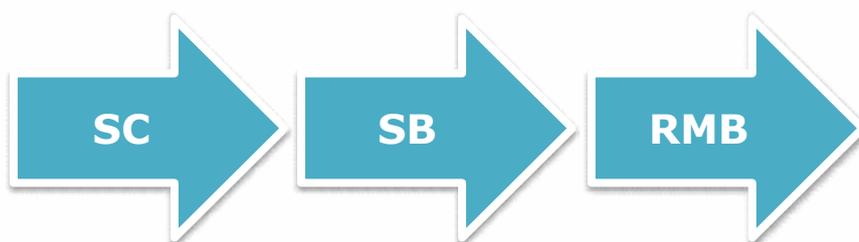
03.4. No caso da Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição, será aplicado, **EM REGRA**, sobre o valor obtido no passo 3, o **Fator Previdenciário (FP)**, sendo o resultado desse produto o SB para esses dois tipos de benefício.

04. A Sistemática de Cálculo é a seguinte:

04.1. Segurado recolhe suas contribuições sociais, mensalmente, com aplicação de um % sobre o seu **SC**;

04.2. Ao requer o benefício previdenciário, o **SB** será definido pela média dos 80% maiores SC da vida laboral do segurado;

04.3. A **RMB** do benefício será obtida com a aplicação de um % sobre o SB.



05. Para a Aposentadoria por Idade, o FP é facultativo, aplicado somente se esse for maior que 1,00, ou seja, desde que a aplicação do fator majore o valor do SB e, por consequência, a RMB devida ao aposentado. Porém, para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o FP é obrigatório.

06. Todos os Salários de Contribuição (SC) utilizados no cálculo do Salário de Benefício (SB) serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) referente ao período decorrido a partir da primeira competência do SC que compõe o Período Básico de Cálculo, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu **valor real**.

07. Fórmula do Fator Previdenciário (não precisa decorar):

$$\frac{SC \cdot \frac{1,00}{I_{INPC}}}{SB} \cdot \frac{RMB}{RMB}$$

Na qual:

FP = Fator Previdenciário

*Tc = Tempo de Contribuição*

*Es = Expectativa de **Sobrevida***

*Id = Idade no momento da aposentadoria*

*0,31 = alíquota de contribuição*

08. FP **diretamente proporcional** ao **Tc** e à **Id**: Quanto **maior** o valor de Tc ou de Id, **maior** será o FP.

09. FP **inversamente proporcional** à **Es**: Quanto **maior** o valor de Es, **menor** será o FP.

10. A Renda Mensal do Benefício (**RMB**) de prestação continuada que substituir o Salário de Contribuição (**SC**) ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo e nem será superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS). Esse teto beneficiário excetua-se em caso de Aposentadoria por Invalidez quando o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa. Nesse único caso, o aposentado poderá contar com um acréscimo de 25% sobre seu rendimento, ultrapassando, dessa maneira, o Teto do RGPS.

11. RMB dos Benefícios Previdenciários:

<b>Benefícios calculados diretamente sobre o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	100% x SB
Aposentadoria por Idade:	(70% x SB) + 1% x SB (12 Contr.)
Aposentadoria por Invalidez:	100% x SB
Aposentadoria Especial:	100% x SB
Auxílio Doença:	91% x SB
Auxílio Acidente:	50% x SB

<b>Benefícios sem correlação DIRETA com o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Auxílio Reclusão:	100% x RMB Aposent. Inval.
Salário Maternidade	Salário da segurada
Salário Família:	Cota/filho
Pensão por Morte:	100% x RMB Aposent. Inval.

12. O reajustamento da RMB, ou seja, do Valor do Benefício é uma previsão constitucional trazida pelo legislador constitucional derivado por meio da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Essa previsão é uma garantia ao segurado em gozo de benefícios, para que esses não sejam deteriorados em função da inflação nacional.

13. Decadência: é a perda do direito material, por não ter sido exercido por quem de direito num período de tempo razoável.

14. Prescrição: é a perda do direito da ação, ou seja, de reivindicar um direito por meio de ação judicial cabível.

15. Quanto a Decadência e Prescrição na **Parte de Benefícios**, tem-se:

a) É de **10 anos** o prazo de Decadência de todo e qualquer direito (ou ação) do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

b) Prescreve em **5 anos**, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil de 2002.

16. O direito da Previdência Social de **anular** os **atos** administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai** em **10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-

fé, sendo que nesse caso, não ocorrerá decadência para anulação desses atos.

17. Quanto a Decadência e Prescrição na **Parte de Custeio**, tem-se:

a) O direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário referente às contribuições Sociais extingue-se após **5 anos**, contados:

1. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou;
2. Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

b) A ação para a cobrança do crédito tributário referente às Contribuições Sociais prescreve em **5 anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

18. Para a prova, não esquecer:

		Prazo:	
		Decadencial :	Prescricional :
<b>Benefícios</b>	Revisão de Benefícios:	10 anos	-
	Cobrança de valores devidos pelo INSS:	-	5 anos
	Anulação de atos favoráveis ao segurado:	10 anos	-
<b>Custeio</b>	Constituição da Contribuição Social:	5 anos	-
	Cobrança da Contribuição Social:	-	5 anos

19. Quanto a acumulação de Benefícios Previdenciários:

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

20. Resumo da parte de Benefícios:

Benefício:	1. Quem tem direito:	2. Requisitos para concessão:			3. RMB:
		PC	TC	Id. Mín.	
Apos. por Idade (FP optativo)	CADES F	180	-	60-H e 55-H Rural 55-M e 50-M Rural	70% x SB + 1%/12CS
Apos. Por TC (FP obrigatório)	CADES <sup>(1)</sup> F	180	35-H e 30-H Prof. 30-M e 25-M Prof.	-	100% x SB
Apos. Invalidez	CADES F	12 - regra 0 - Accident.	-	-	100% x SB
Apos. Especial	E, A e C (Coop)	180	15, 20 ou 25 anos em ativ. Especial	-	100% x SB
Aux. Doença	CADES F	12 - regra 0 - Accident.	-	-	91% x SB
Aux. Acidente	E, A e S	0	-	-	50% x SB
Aux. Reclusão	Depend. dos CADES F	0	-	-	100% x RMB Apos. Invalid.
Sal. Maternidade	CADES F	10 (C, S, F) 0 (E, D, A)	-	-	Sal. da Segurada (limite - Teto do STF)
Sal. Família	E, A e Trab. Rural Apos.	0	-	-	Cota/filho
Pensão P/Morte	depend. dos CADES F	0	-	-	100% x RMB Apos. Invalid.

*(1) Segurado especial só tem direito a Aposentadoria por TC quando contribuir facultativamente na condição de contribuinte individual.*

21. Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo **exercício** do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, no caso dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a **morte** ou a **perda** ou **redução**, **permanente ou temporária**, da capacidade para o trabalho.

22. Equiparados ao Acidente do Trabalho:

22.1. Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo MTE.

22.2. Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante de relação elaborada pelo MTE.

22.3. O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

22.4. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

22.5. A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

22. 6. O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

23. Doenças que **não** são classificadas como Doença do Trabalho, logo, não são equiparadas ao Acidente do Trabalho:

- a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa, e;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

24. A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (E), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (A), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, em caso de morte, **de imediato**, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (Salário Mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (Teto RGPS), sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

25. Crimes contra a Previdência Social:

25.1. **Apropriação Indébita Previdenciária:** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Incorrem no mesmo crime, quem **deixar de:**

01. **Recolher**, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido **descontada** de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

02. **Recolher** contribuições devidas à previdência social que tenham **integrado despesas contábeis ou custos** relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços.

03. **Pagar benefício devido a segurado**, quando as respectivas cotas ou valores **já tiverem sido reembolsados** à empresa pela previdência social.

25.2. **Sonegação de Contribuição Previdenciária:** Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

01. **Omitir de folha de pagamento** da empresa ou de documento de **informações** previsto pela legislação

previdenciária, referente a segurados empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual, que lhe prestem serviços.

02. **Deixar de lançar mensalmente** nos títulos próprios da **contabilidade** da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços.

03. **Omitir**, total ou parcialmente, **receitas ou lucros auferidos, remunerações** pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

---

(...)

---

Acabamos aqui a teoria da nossa aula! A seguir, estão as questões comentadas, mas se você quiser resolvê-las antes dos comentários, adiante um pouco mais a nossa aula e você as encontrará sem comentários e com gabarito ao final. =)

Em caso de dúvida, escreva para mim:

**[alijaha@estrategiaconcursos.com.br](mailto:alijaha@estrategiaconcursos.com.br)**

**[ali.previdenciario@gmail.com](mailto:ali.previdenciario@gmail.com)**

**[www.facebook.com/amjaha](http://www.facebook.com/amjaha)**

Sucesso e bons estudos! =)



## **10. Questões Comentadas.**

### **01. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O Salário Família é calculado com base no salário de benefícios.

*O Salário Família é um dos benefícios que não utilizam a sistemática de cálculo por meio do Salário de Benefício, conforme expõe a legislação previdenciária:*

*Salário de Benefício (SB) é o valor básico utilizado para **cálculo** da Renda Mensal dos Benefícios (RMB) de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o Salário Família, a Pensão por Morte, o Salário Maternidade e os demais benefícios de legislação especial.*

*Como sabemos, o Salário Família é pago por filho em forma de cota.*

**Errado.**

### **02. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a previdência social anular o ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis para o beneficiário é de dez anos a partir da data em que for praticado o ato, ainda que se comprove má-fé do beneficiário.

*O direito da Previdência Social de **anular** os **atos** administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai** em **10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo que nesse caso, **não ocorrerá decadência para anulação desses atos.***

**Errado.**

### **03. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Para fins de cálculo do salário de benefício, é correto afirmar que poderão ser utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para os segurados em geral.

*O CNIS é um grande banco de dados do INSS, tendo como uma de suas principais características, a **fidedignidade**. Em outras palavras, as informações do segurado, que estão presentes nessa grande base de dados tem efeito de prova, inclusive prova de salário*

*de contribuição. Para ficar mais claro, observe o trecho extraído do site do Ministério da Previdência Social (MPS):*

*De acordo com o Decreto n.º 6.722/2008, que alterou o Decreto n.º 3.048/1999 (RPS), os dados constantes no **CNIS** valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e **salários de contribuição**, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo INSS a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Da mesma forma, o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.*

*Lembre-se, o CNIS tem fidedignidade e efeito de prova. =)*

**Certo.**

#### **04. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, equiparam-se ao acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

*Além do Acidente do Trabalho propriamente dito, a legislação previdenciária traz uma série de causas que são equiparadas ao Acidente do Trabalho, como por exemplo:*

*A **doença** proveniente de **contaminação acidental** do empregado no exercício de sua atividade.*

*A contaminação acidental, perante a legislação previdenciária, também é considerada um Acidente do Trabalho.*

**Certo.**

#### **05. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos da lei previdenciária: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional,

inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

*A questão traz algumas equiparações ao Acidente do Trabalho previstas na legislação previdenciária. Vamos abrir a questão para ficar mais didático? Observe:*

**Equiparam-se** também ao acidente do trabalho, para efeitos da lei previdenciária:

*I - o **acidente ligado ao trabalho** que, embora não tenha sido a causa única, haja **contribuído diretamente** para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

*II - o **acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho**, em consequência de:*

*a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;*

*b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*

*c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*

*d) ato de pessoa privada do uso da razão;*

*e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.*

**Certo.**

#### **06. (Auditor-Fiscal/MTE/CESPE/2013):**

É permitido que o segurado do RGPS receba conjuntamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio doença acidentário, desde que estes decorram de diferentes contingências.

*Conforme determina a legislação previdenciária, **nunca** poderá haver acumulação entre qualquer modalidade de*

aposentadoria e o auxílio doença. Para não esquecer, lembre-se do nosso quadrinho:

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

**Errado.**

### **07. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O segurado empregado terá computado, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, todos os salários de contribuição relativos às contribuições devidas, ainda que não tenham sido recolhidas pela empresa.

*Novamente estamos diante da **Presunção Legal de Recolhimento das Contribuições Sociais**. Para os segurados Empregados (E), Empregados Domésticos (D) e Trabalhadores Avulsos (S) é aplicável a presunção de recolhimento de suas contribuições sociais por seu respectivo empregador. O desconto da contribuição sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico ou por seu equiparado, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que **deixarem de descontar** ou **tiverem descontado em desacordo** com a legislação previdenciária. Muito bem, e se o empregador reter esse valor devido por seu trabalhador e não repassar aos cofres públicos? Esse empregador responderá na esfera judicial por crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, Código Penal), inclusive com reclusão de até 5 anos!*

**Certo.**

### **08. (Defensor Público/DPU/CESPE/2007):**

Em relação ao direito previdenciário, é correto afirmar que o fator previdenciário é um índice aplicável ao cálculo do salário de benefício que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, devendo ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

*Eu, particularmente, classificaria essa questão como **tinhasa**, pois a legislação previdenciária, especificamente no Regulamento da Previdência Social (RPS), traz a seguinte disposição:*

*Art. 32. O Salário de Benefício (SB) consiste:*

*I - para as Aposentadorias **por Idade** e **por Tempo de Contribuição**, na média aritmética simples dos maiores Salários de Contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo **Fator Previdenciário (FP)**;*

*Até aqui a questão estaria correta, pois a RMB é calculada com base no SB, sendo que sobre esse é aplicado o FP tanto para as aposentadorias por idade quanto para as aposentadorias por tempo de contribuição.*

*Porém, mais de 50 páginas depois, o RPS traz uma disposição muito interessante:*

*Art. 181-A. Fica garantido ao segurado com direito à Aposentadoria por Idade a opção pela **não aplicação do Fator Previdenciário**, devendo o INSS, quando da concessão do benefício, proceder ao cálculo da renda mensal inicial com e sem o fator previdenciário.*

*Agora a questão está errada, pois o FP, conforme observado acima, será de aplicação **facultativa** nas aposentadorias por idade e de aplicação **obrigatória** nas aposentadorias por tempo de contribuição.*

*Muita atenção com os detalhes, a banca adora derrubar nos detalhes!*

**Errado.**

#### **09. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Para efeito do cálculo do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição, o valor do fator previdenciário será inversamente proporcional ao tempo de contribuição.

*O Fator Previdenciário é constituído de uma fórmula, que não devemos decorar! Entretanto, considero interessante guardar a seguinte correlação:*

*FP **diretamente proporcional** ao **Tc** e à **Id**: Quanto **maior** o valor de Tc ou de Id, **maior** será o FP.*

*FP **inversamente proporcional** à **Es**: Quanto **maior** o valor de Es, **menor** será o FP.*

**Errado.**

#### **10. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, a empresa não é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

*Para reduzir as chances de Acidente do Trabalho, a legislação previdenciária prevê que, cabe à **empresa** a reponsabilidade pela adoção e o uso de medidas **coletivas** e **individuais** de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Essa disposição legislativa é corroborada pela Norma Regulamentadora (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) n.º 06/1978, a qual afirma que empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, os Equipamentos de Proteção Individual (**EPI**) e os Equipamentos de Proteção Coletiva (**EPC**) adequados aos riscos da atividade.*

**Errado.**

#### **11. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Não se equipara a acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, ainda que na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

*Nesse caso, o sinistro é equiparado a acidente de trabalho, conforme dispõe a legislação previdenciária:*

**O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:**

*a) na execução de **ordem** ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*

**b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;**

*c) em **viagem a serviço da empresa**, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado*

**Errado.**

## **12. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O salário de benefício é o valor básico para cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte, auxílio acidente e auxílio reclusão.

*Vamos analisar a RMB de cada benefício:*

*Aposentadoria: independentemente do tipo, sempre tem como valor básico de cálculo o SB.*

*Auxílio Doença: RMB equivale a  $91\% \times SB$ . Logo, também adota o SB como valor básico de cálculo.*

*Auxílio Acidente: RMB equivale a  $50\% \times SB$ . Logo, também adota o SB como valor básico de cálculo.*

*Pensão por Morte e Auxílio Reclusão: A RMB equivale a  $100\% \times RMB$  da Aposentadoria por Invalidez que o segurado recebe (ia) ou tem daquela que tem (tinha) direito a receber. **Esses dois benefícios, não adotam o SB como valor básico de cálculo.***

*Para revisão e melhor fixação:*

<b>Benefícios calculados diretamente sobre o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	100% x SB
Aposentadoria por Idade:	(70% x SB) + 1% x SB (12 Contr.)
Aposentadoria por Invalidez:	100% x SB
Aposentadoria Especial:	100% x SB
Auxílio Doença:	91% x SB
Auxílio Acidente:	50% x SB

<b>Benefícios sem correlação DIRETA com o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Auxílio Reclusão:	100% x RMB Aposent. Inval.
Salário Maternidade	Salário da segurada
Salário Família:	Cota/filho
Pensão por Morte:	100% x RMB Aposent. Inval.

**Errado.**

### **13. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):**

Em relação ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários, é correto afirmar que o valor mensal do auxílio acidente não integra o salário de contribuição, para cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria paga pelo RGPS.

*Conforme determina a legislação previdenciária, para fins de apuração do SB, e conseqüentemente da RMB de **qualquer aposentadoria** precedida de Auxílio Acidente, o valor mensal deste auxílio será somado ao SC antes da aplicação da correção monetária prevista na legislação previdenciária (INPC), não podendo o total calculado ser superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS).*

**Errado.**

### **14. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):**

Com relação ao segurado que sofre acidente de trabalho, o prazo mínimo de manutenção do contrato de trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente é de 18 (dezoito) meses.

*Além das prestações beneficiárias, o segurado que sofreu o Acidente do Trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 meses, a **manutenção do seu contrato de trabalho** na empresa,*

*após a cessação do Auxílio Doença Acidentário, independentemente da percepção de Auxílio Acidente. Estamos diante de uma **estabilidade provisória**, o que significa dizer que tem garantido o emprego, o empregado que recebeu alta médica, após o retorno às atividades laborais (findado período de benefício previdenciário).*

**Errado.**

**15. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Tereza encontra-se afastada de suas atividades laborais e recebe o auxílio doença. Nessa situação, caso engravide e tenha um filho, Tereza poderá receber, ao mesmo tempo, o auxílio doença e o salário maternidade.

*O **Auxílio Doença** só **não** poderá ser acumulado com 3 benefícios: qualquer Aposentadoria, **Salário Maternidade** e Seguro Desemprego.*

**Errado.**

**16. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

**Conforme prevê a legislação previdenciária:**

*É de **10 anos** o prazo de **decadência** de todo e qualquer direito (ou ação) do segurado ou do beneficiário para a **revisão** do ato de concessão de **benefício**, a contar:*

- 1. Do dia 1.º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, **OU**;*
- 2. Quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

**Errado.**

**17. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Embora o intervalo intrajornada não seja computado, como regra, na duração do trabalho, o empregado será considerado no exercício do trabalho para fim de configuração do acidente de trabalho, quando este ocorrer no local do trabalho, em período destinado à refeição e ao descanso.

*A regra na legislação previdenciária é a seguinte:*

*Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o **empregado é considerado no exercício do trabalho.***

**Certo.**

**18. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Para fins de cálculo do salário de benefício, é correto afirmar que o empregado deve apresentar os recibos de pagamento para fins de cálculo do valor do benefício.

*Não existe essa obrigatoriedade por parte do segurado empregado, pois para ele, presume-se que o recolhimento de sua contribuição social foi realizado por seu empregador, através do desconto em folha de pagamento. Imagine que Alex trabalhe na empresa Marcenaria Peroba e receba mensalmente R\$ 1.200,00. Nesse caso a empresa deverá recolher a sua própria contribuição social (patronal) de R\$ 240,00 (20%) e descontar do salário de Alex a sua contribuição social (segurado) de R\$ 108,00 (9%), sendo que o salário líquido será de R\$ 1.092,00.*

*Essa presunção de recolhimento por parte do empregador tem amparo legal, ou seja, é uma **presunção legal**, sendo aplicada aos Empregados (E), Empregados Domésticos (D) e Trabalhadores Avulsos (A). No caso de o empregador reter o valor da contribuição social do seu trabalhador sem o devido repasse para os cofres públicos, aquele responderá na esfera judicial por crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, Código Penal), podendo ser condenado à pena de reclusão de até 5 anos!*

**Errado.**

**19. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na média dos salários de contribuição da atividade principal, assim considerada a de maior renda, acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) da média da atividade secundária.

*O SB do segurado que exercer atividades concomitantes, quando **satisfizerem** todas as condições para o recebimento de*

determinado benefício, será a soma dos SC de todas as atividades exercidas, respeitando o limite do teto do RGPS. Este é o caso clássico.

Porém, quando o segurado **não satisfaz** alguma condição em relação a uma das atividades exercidas, a legislação aponta para uma sequência de cálculo, onde são levadas em consideração as seguintes variáveis: **tempo de contribuição** e **tempo de carência**. É um cálculo de apresentação dispensável, sem valor nenhum para fins de concurso.

Por fim, prezado concurseiro, não existe em nenhum dispositivo legal previdenciário essa previsão apresentada no enunciado, que afirma que o SB será calculado por meio da média dos SC da atividade principal acrescido de 75% da média dos SC da atividade secundária. Não há que se falar em atividade principal e secundária, muito menos de aplicação de percentual sobre a média dos SC da suposta atividade secundária.

**Errado.**

## 20. (Auditor de Controle Externo/TCE-ES/CESPE/2012)

No âmbito do RGPS, o auxílio acidente, concedido no dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, visa indenizar o segurado empregado cuja capacidade para o trabalho habitualmente exercido tenha sido reduzida após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Dado seu caráter indenizatório, esse benefício pode ser recebido conjuntamente com remuneração ou qualquer outro benefício do RGPS.

Em regra, o Auxílio Acidente não pode ser recebido em conjunto com outro benefício do RGPS, sendo que a exceção fica por conta do Auxílio Reclusão, Salário Maternidade, Salário Família e o Seguro Desemprego, que conforme dispõe a legislação, podem ser acumulados com o Auxílio Acidente. Observe o nosso quadro:

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)

Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não(2)	Não(2)				Não		Não(4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)								

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspenso** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

### **Errado.**

#### **21. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Mário, segurado inscrito na previdência social desde 1972, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, a renda inicial da aposentadoria de Mário corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-contribuição desde 1972, multiplicada pelo fator previdenciário.

*Essa foi uma questão extremamente atípica e específica, pois exigiu o conhecimento do Art. 188-A, presente no capítulo das disposições transitórias do Regulamento da Previdência Social, a saber:*

*Para o segurado filiado à previdência social até 28/11/1999, inclusive o oriundo de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do Salário de Benefício (SB) será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição (SC), correspondentes a, **no mínimo**, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência 07/1994.*

*Apesar de não conhecer esse dispositivo transitório, o concurseiro esperto poderia afirmar que estaria incorreta ao se lembrar da legislação previdenciária, principalmente da forma de obtenção do SB para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição: **média aritmética simples dos maiores SC reajustada mês a mês pelo INPC, referentes a 80% de todo período contributivo, a partir de 07/1994. Aplicando-se o Fator Previdenciário (FP), facultativamente para a aposentadoria por Idade, e compulsoriamente para a aposentadoria por Tempo de Contribuição.***

*Como você pode observar, tanto para antes quanto para depois de 1994, o SB consiste na média dos **80% maiores SC**, e não apenas na média simples dos SC. Fique atento. =)*

**Errado.**

## **22. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):**

São consideradas como doença do trabalho a degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

*Devemos ter cuidado, pois algumas **doenças não são classificadas como Doença do Trabalho**, a saber:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa, e;*

*d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

**Errado.**

**23. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Será elaborada pela autoridade competente uma relação das entidades mórbidas capazes de tipificar o acidente de trabalho. A relação elaborada serve de base para os órgãos de fiscalização do trabalho decidirem acerca do enquadramento da morbidade como acidente do trabalho. Todavia, é possível ao órgão administrativo, sob certas condições, extrapolar a relação elaborada.

*A questão não merece comentário nenhum, pois traz um excelente resumo sobre o tema Acidente do Trabalho. Foi uma questão extensa e pesada, mas um candidato bem preparado como você, conseguiu observar que o enunciado não apresentava nenhum deslize.*

**Certo.**

**24. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

A Pensão por Morte é calculada com base no salário de benefícios.

*A Pensão por Morte também não é calculado com base no SB, conforme dispõe a legislação previdenciária:*

*Salário de Benefício (SB) é o valor básico utilizado para **cálculo** da Renda Mensal dos Benefícios (RMB) de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o Salário Família, a **Pensão por Morte**, o Salário Maternidade e os demais benefícios de legislação especial.*

**Errado.**

### 25. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):

A respeito da renda mensal dos benefícios do RGPS, é correto afirmar que o segurado trabalhador avulso que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

*O disposto no enunciado se aplica não somente ao Trabalhador Avulso (A), como também ao Empregado (E). No caso de algum desses segurados não puder comprovar o valor dos seus SC no período básico de cálculo, contar-se-á como sendo de valor mínimo, ou seja, um salário mínimo. Por consequência, o SB e a RMB, que são calculados com base no SC, também apresentarão o valor mínimo. Porém, esse quadro é reversível! A partir da apresentação de provas dos valores reais dos salários de contribuição, o benefício será recalculado com base nos novos valores apresentados.*

**Certo.**

### 26. (Juiz Federal Substituto/TRF-1/CESPE/2013):

A legislação previdenciária, salvo no caso de direito adquirido, veda o recebimento de aposentadoria por invalidez cumulada com aposentadoria especial e o recebimento de seguro desemprego cumulado com auxílio acidente.

*Nenhuma aposentadoria pode ser acumulada com outra, ao passo que o Seguro Desemprego pode ser acumulado com o Auxílio Acidente. Em todo caso, lembre-se sempre do nosso quadro:*

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)

Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)								

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspensado** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

**Errado.**

## 27. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):

Em relação ao valor da renda mensal dos benefícios, é correto afirmar que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição não está sujeita ao fator previdenciário.

*Essa questão não exigiu muitos esforços de sua parte, futuro servidor! O Fator Previdenciário (FP), é aplicado nas aposentadorias por idade (de forma facultativa, quando for favorável ao segurado) e por tempo de contribuição (de forma obrigatória).*

**Errado.**

**28. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Da comunicação do acidente do trabalho ao órgão da previdência social, que somente pode ser feita pela empresa, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

*A questão errou ao afirmar que a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) somente poderá ser feita pela empresa! A falta de comunicação ao INSS pela empresa pode ser formalizada junto à autarquia previdenciária pelo próprio acidentado, pelos seus dependentes, pelo respectivo sindicato, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.*

**Errado.**

**29. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, o Acidente do Trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica do INSS, mediante a identificação do **nexo técnico epidemiológico** entre o **trabalho** e o **agravo**, decorrente da relação entre a **atividade da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Na falta desse nexu técnico, a Perícia Médica não realizará a caracterização do suposto Acidente do Trabalho.*

**Certo.**

**30. (Auditor-Fiscal/MTE/CESPE/2013):**

Para o cálculo dos valores dos benefícios previdenciários, são considerados os salários de contribuição, sendo, no caso da aposentadoria especial, contabilizados os trinta e seis últimos salários, corrigidos monetariamente.

*O Salário de Benefício (SB) para a Aposentadoria Especial equivale média aritmética simples dos maiores Salários de Contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo, corrigidos monetariamente. Por sua vez, a Renda Mensal do Benefício (RMB) equivale a 100% do SB. =)*

**Errado.**

**31. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

Nas hipóteses estabelecidas atualmente na Lei 8.213/91 em que é possível a cumulação de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, a renda mensal daquele não integra o salário de contribuição desta para fins de cálculo do salário de benefício.

*A questão apresenta 2 erros:*

*1. Conforme dispõe a legislação previdenciária, **não é permitida a acumulação** de qualquer aposentadoria com o Auxílio Acidente. Em dúvida sobre o tema acumulação de benefícios? Consulte o nosso quadro esquemático, exposto nesta aula. =)*

*2. Para fins de apuração do SB, e conseqüentemente da RMB, de qualquer aposentadoria **precedida de Auxílio Acidente**, o valor mensal deste auxílio será **somado ao SC** antes da aplicação da correção monetária prevista na legislação previdenciária (INPC), não podendo o total calculado ser superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS).*

*Você tem que se lembrar de que o auxílio acidente que precede aposentadoria será somado ao SC dessa! =)*

**Errado.**

**32. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):**

Em relação ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários, é correto afirmar que o valor do benefício de prestação continuada, incluindo-se o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho e excetuando-se o salário família e o salário maternidade, será calculado com base no salário de benefício.

*Em regra, todos os benefícios são calculados com base no SB. Entretanto, o Auxílio Reclusão e a Pensão por Morte são baseadas na RMB de outro benefício, no caso, a Aposentadoria por Invalidez.*

*Por seu turno, a legislação é clara ao afirmar quais são os 3 benefícios que não serão calculados com base no SB: **Salário Família** (cota por filho), **Pensão por Morte** (com base na RMB da Aposentadoria por Invalidez) e **Salário Maternidade** (próprio salário da segurada).*

*A questão por sua vez, erra ao informar apenas que o Salário Família e o Salário Maternidade não serão calculados com base no SB, esquecendo de citar a Pensão por Morte, o que torna a questão errada.*

*Por fim, para fixar:*

<i>Benefício:</i>	<i>RMB:</i>
<i>Apos. por Idade (FP optativo)</i>	<i>70% x SB + 1%/12CS</i>
<i>Apos. Por TC (FP obrigatório)</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Apos. Invalidez</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Apos. Especial</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Aux. Doença</i>	<i>91% x SB</i>
<i>Aux. Acidente</i>	<i>50% x SB</i>
<i>Aux. Reclusão</i>	<i>100% x RMB Apos. Invalid.</i>
<i>Sal. Maternidade</i>	<i>Sal. da Segurada (limite - Teto do STF)</i>
<i>Sal. Família</i>	<i>Cota/filho</i>
<i>Pensão P/Morte</i>	<i>100% x RMB Apos. Invalid.</i>

***Errado.***

### **33. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 10.º (décimo) dia útil seguinte ao da ocorrência, haja ou não morte.

*Conforme determina a nossa legislação previdenciária, temos que:*

*A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (E), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (A), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato**, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (Salário Mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (Teto RGPS), sucessivamente **umentada** nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

*Em suma, a comunicação deve ocorrer até o 1.º dia útil seguinte, em regra, ou de imediato nos casos de acidente com morte.*

**Errado.**

### **34. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

Caso um segurado do RGPS, no local e no horário do trabalho, seja vítima de acidente em consequência de ato de terrorismo praticado por terceiro, tal fato não se equiparará a acidente do trabalho.

*A legislação equipara alguns fatos, desde que ocorridos no local e no horário do trabalho, à acidente de trabalho. Observe:*

4. O acidente sofrido pelo segurado **no local e no horário do trabalho**, em consequência de:

- a) ato de **agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho**;
- b) **ofensa física intencional**, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de **imprudência**, de **negligência** ou de **imperícia** de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) **desabamento, inundação, incêndio** e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**Errado.**

### **35. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

José pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que foi deferida pela autarquia e pretende a revisão do ato de concessão do benefício para alterar o valor da renda mensal inicial. O prazo decadencial para o pedido de José é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

*A questão está quase redonda! O prazo decadencial para revisão de benefícios, conforme dispõe a legislação previdenciária, é de 10 anos contados a partir do 1.º dia do mês seguinte ao do recebimento da 1.ª prestação. Para você não errar, lembre-se disso:*

		Prazo:	
		Decadencial :	Prescricional :
<b>Benefícios</b>	<i>Revisão de Benefícios:</i>	10 anos	-
	<i>Cobrança de valores devidos pelo INSS:</i>	-	5 anos
	<i>Anulação de atos favoráveis ao segurado:</i>	10 anos	-
<b>Custeio</b>	<i>Constituição da Contribuição Social:</i>	5 anos	-
	<i>Cobrança da Contribuição Social:</i>	-	5 anos

**Errado.**

**36. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

Pensão por morte consiste em renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

*Conforme dispõe a legislação:*

*Pensão por Morte: renda equivalente a 100% da RMB da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento.*

**Certo.**

**37. (Promotor de Justiça/MPE-PE/FCC/2002):**

É certo que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

***Todos os prazos prescricionais do Direito Previdenciário são de 5 anos!*** *Guarde bem essa observação! Além do prazo prescricional de 5 anos para entrar com ação para cobrança de valores devidos ao segurado pelo INSS, temos ainda o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário referente as contribuições sociais devidamente lançadas. Observe o nosso quadro:*

Prazo:
--------

		<i>Decadencial</i> :	<i>Prescricional</i> :
<b>Benefícios</b>	<i>Revisão de Benefícios:</i>	10 anos	-
	<i>Cobrança de valores devidos pelo INSS:</i>	-	5 anos
	<i>Anulação de atos favoráveis ao segurado:</i>	10 anos	-
<b>Custeio</b>	<i>Constituição da Contribuição Social:</i>	5 anos	-
	<i>Cobrança da Contribuição Social:</i>	-	5 anos

**Certo.**

**38. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

***Todos os prazos prescricionais do Direito Previdenciário são de 5 anos!***

*Para complementar, veja a literalidade do dispositivo presente na Lei n.º 8.213/1991:*

*Art. 103. Parágrafo único. **Prescreve** em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

**Certo.**

**39. (Analista do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Antônio, segurado aposentado do regime geral, retornou ao trabalho, visto que pretendia aumentar seus rendimentos mensais. Trabalhando como vendedor, passou a recolher novamente para a previdência. Nessa situação, caso seja demitido injustamente do novo emprego, Antônio fará jus ao recebimento do seguro-desemprego cumulativamente à sua aposentadoria.

*Toda questão de acumulação de benefícios é delicada, pois é um assunto que não fica muito claro na leitura da legislação. Por esse motivo, com intuito de auxiliá-lo na sua preparação, elaborei o seguinte quadro, apresentado anteriormente:*

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspensão** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

*Agora ficou claro que não se pode acumular qualquer aposentadoria com o Seguro Desemprego? =)*

**Errado.**

**40. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

A lei vigente limita a acumulação de benefícios previdenciários, ressalvados os casos de direito adquirido dos beneficiários que já os acumulavam com base em legislação anterior.

*A legislação previdenciária permite a acumulação apenas de alguns benefícios, conforme quadro-resumo apresentado nesta aula, porém, ainda existe a possibilidade de acumulações não previstas nesse quadro, que são exatamente os casos de acumulação que se deram sob a égide de legislações anteriores e que conferiram aos seus beneficiários o **direito adquirido a essa acumulação.***

**Certo.**

**41. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

*Para fins previdenciários, conforme dispõe a legislação, considera-se **agravo**, a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.*

**Certo.**

**42. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O Salário Maternidade é calculado com base no salário de benefícios.

*O Salário Maternidade não utiliza o SB para o cálculo do seu montante, conforme dispõe a legislação previdenciária:*

*Salário de Benefício (SB) é o valor básico utilizado para **cálculo** da Renda Mensal dos Benefícios (RMB) de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, **exceto** o Salário Família, a Pensão por Morte, o **Salário Maternidade** e os demais benefícios de legislação especial.*

**Errado.**

**43. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado fora do local e do horário de trabalho, na prestação de qualquer serviço que, mesmo não tendo sido ordenada pela empresa, destine-se a evitar-lhe prejuízo ou proporcionar-lhe proveito.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, equipara-se ao Acidente do Trabalho:*

O **acidente** sofrido pelo segurado ainda que **fora do local e horário de trabalho**:

a) na execução de **ordem** ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

**b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito:**

c) em **viagem a serviço da empresa**, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da **residência para o local de trabalho** ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**Certo.**

**44. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considere que Joana, casada com Marcos, segurado do RGPS, receba proventos relativos a aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, com a morte do esposo, Joana não poderá, de acordo com a lei, passar a receber cumulativamente a pensão por morte, devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

*O tema acumulação de benefícios é tenso e sempre gera muita insegurança na hora da prova, por isso, peço que memorize essa tabelinha, que com certeza irá te ajudar muito:*

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspensão** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

*Como podemos observar, não existe restrição em acumular Aposentadoria (de qualquer espécie) com a Pensão por Morte deixada pelo cônjuge. Por isso muitas vezes ouvimos de pessoas idosas aposentadas que elas recebem "duas aposentadorias". Isso é incorreto, pois na verdade os benefícios constituem na verdade 01 aposentadoria e 01 pensão por morte.*

**Errado.**

**45. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):**

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**Conforme prevê a legislação previdenciária:**

*É de **10 anos** o prazo de **decadência** de todo e qualquer direito (ou ação) do segurado ou do beneficiário para a **revisão** do ato de concessão de **benefício**, a contar:*

- 1. Do dia 1.º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, **OU**;*
- 2. Quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

**Errado.**

**46. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Em relação ao auxílio acidente, é correto afirmar que esse benefício tem caráter indenizatório, é cessado com o advento de qualquer aposentadoria e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

*O enunciado constrói um belo resumo sobre o Auxílio Acidente! De fato ele é um dos benefícios de incapacidade previstos na legislação previdenciária, também considerado um benefício de natureza indenizatória que equivale a 50% do SB do segurado. E por fim, não é acumulável com nenhuma aposentadoria, ou seja, caso o segurado faça jus a alguma aposentadoria no período de gozo do Auxílio Acidente, esse será suspenso.*

**Certo.**

#### **47. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):**

Considera-se estabelecido o nexu entre o trabalho e o agravo quando se verifica nexu técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID)

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, o Acidente do Trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica do INSS, mediante a identificação do **nexo técnico epidemiológico** entre o **trabalho** e o **agravo**, decorrente da relação entre a **atividade da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).*

**Certo.**

#### **48. (Promotor de Justiça/MPE-PR/2012):**

O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

*Para não errar mais:*

<b>Benefícios calculados diretamente sobre o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	100% x SB
Aposentadoria por Idade:	(70% x SB) + 1% x SB (12 Contr.)
Aposentadoria por Invalidez:	100% x SB
Aposentadoria Especial:	100% x SB
<b>Auxílio Doença:</b>	<b>91% x SB</b>
Auxílio Acidente:	50% x SB

<b>Benefícios sem correlação DIRETA com o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
Auxílio Reclusão:	100% x RMB Aposent. Inval.
Salário Maternidade	Salário da segurada
Salário Família:	Cota/filho
Pensão por Morte:	100% x RMB Aposent. Inval.

**Errado.**

#### **49. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos.

*Na época, 2002, a questão estava corretíssima, hoje, mais de 10 anos depois, diametralmente errada! Com as mudanças ocorridas em 2008, atualmente, o prazo decadencial que a Receita Federal tem para apurar e constituir os créditos tributários referentes às contribuições sociais extingue-se após 5 anos, conforme dispõe o Código Tributário Nacional de 1966. Em suma, de 2008 para cá, as contribuições sociais, espécie do gênero tributo, seguem as regras de decadência e prescrição adotadas pelos tributos em geral (CTN/1966).*

**Errado.**

**50. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TST/FCC/2012):**

Conforme previsão contida no Regime Geral da Previdência Social é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: seguro desemprego e pensão por morte.

*É proibido acumular o Seguro Desemprego com qualquer benefício previdenciário, **exceto** três benefícios: **Pensão por Morte**, Auxílio Reclusão e Auxílio Acidente.*

**Certo.**

**51. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

É permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios previdenciários do regime geral: pensões por morte deixadas pelo cônjuge e pelo filho falecidos.

*Questão capciosa! A legislação não permite o recebimento de mais de uma Pensão por Morte **deixada por cônjuge, companheiro, companheira ou equiparado**. Nesse caso, é facultado ao dependente optar pela Pensão mais vantajosa. Entretanto, a questão fala em pensão deixada por cônjuge e em **pensão deixada por filho falecido**. Sendo assim, como não existe restrição legal, essa acumulação é permitida.*

**Certo.**

**52. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

De acordo com a legislação previdenciária, um segurado do RGPS que seja beneficiário de auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que

o tenham deixado com sequelas definitivas poderá receber esse benefício conjuntamente com aposentadoria por invalidez decorrente de outro evento.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária e os atos infr legais, é determinantemente proibida a acumulação do auxílio acidente com **qualquer aposentadoria**. =)*

**Errado.**

**53. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

*O prazo decadencial para revisão de benefício é de 10 anos! Por favor, prazo de decadência e de prescrição, você não pode errar nem nos seus piores sonhos. =)*

**Errado.**

**54. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

Sobrevindo acidente do trabalho, nos casos em que seja identificada negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

*A legislação previdenciária é clara ao afirmar que nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá **Ação Regressiva** contra os responsáveis.*

**Certo.**

**55. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Equipara-se ao acidente de trabalho, para todos os efeitos legais, a ofensa física ou psicológica intencional, inclusive de terceiros, por motivo de assédio moral ou de disputa relacionada ao trabalho.

*Equipara-se ao Acidente do Trabalho **apenas a ofensa física intencional**, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho. Não existe previsão legal que equipare a ofensa psicológica intencional a um Acidente do Trabalho. Geralmente, essas ofensas psicológicas são o pano de fundo para*

*uma ação por dano moral contra o empregador ou "colega" de trabalho.*

**Errado.**

**56. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

Segundo a lei, não é permitida a acumulação do benefício previdenciário com o benefício assistencial, exceto a pensão especial aos dependentes das vítimas de hemodiálise em Caruaru.

*Essa questão foi extremamente maldosa! Cobrou um detalhe da Instrução Normativa INSS/PRESS n.º 45/2010, que regulamenta e explica o Decreto n.º 3.048/1999, que, por sua vez, regulamenta, explica e compila as Leis n.º 8.212/1991 e n.º 8.213/1991. Na verdade, foi cobrado o detalhe do detalhe! Observe o disposto na Instrução Normativa:*

*Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, **não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios**, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho:*

*XVI - benefício assistencial com benefício da Previdência Social ou de qualquer outro regime previdenciário, **exceto** a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru prevista na Lei n.º 9.422/1996.*

*Para constar, a Lei n.º 9.422/1996 criou um novo tipo de **pensão mensal vitalícia** a ser concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até o 2.º grau das vítimas de hepatite tóxica, falecidas em razão de **contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais de Caruaru/PE**, no período compreendido entre 02/1996 e 03/1996. Essa pensão tem valor fixo de um salário mínimo.*

**Certo.**

**57. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

Serão considerados, para cálculo do salário de benefício, os ganhos habituais do empregado sob a forma de utilidades sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

*Para o cálculo do SB, a legislação previdenciária é clara ao permitir que sejam considerados os **ganhos habituais** do segurado*

*empregado, a qualquer título, sob forma de **moeda corrente** ou de **utilidades**, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

**Certo.**

**58. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa. Deverá ser expedida cópia da notificação ao acidentado ou aos seus dependentes, bem como ao sindicato a que corresponda a sua categoria. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto acima.

*Essas questões do certame para Juiz do Trabalho do TRT-8 foram separadas por serem verdadeiras questões-resumos sobre a legislação previdenciária.*

*Considero de suma importância o aluno conhecer bem a legislação previdenciária, principalmente os alunos com graduação em Direito, que muitas vezes estão mais acostumados com a Doutrina do que com a "Lei Seca".*

*Sobre a questão, está corretíssima ao abordar o tema comunicação do Acidente do Trabalho.*

**Certo.**

**59. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

A norma constitucional estabelece que os benefícios do RGPS devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Em consonância com essa norma, o legislador ordinário estabeleceu que esses benefícios devem ser reajustados anualmente utilizando-se o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

*Conforme dispõe o RPS/1999, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Entretanto, não existe vinculação desse índice de reajuste anual (entre 5,5% e 6,5%, em média) com o aplicado ao salário mínimo (10%, em média).*

*Por sua vez, se o benefício for equivalente a um salário mínimo, o benefício receberá o reajuste do salário mínimo, que em regra, é sempre maior. =)*

**Errado.**

**60. (Analista do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Os percentuais aplicados sobre os salários de benefícios correspondentes as rendas mensais iniciais do Auxílio Doença, do Auxílio Acidente e da Aposentadoria por Invalidez são, respectivamente, 50%, 91% e 100%.

*O examinador inverteu os percentuais aplicados entre o Auxílio Doença e o Auxílio Acidente. Diante de tal constatação, a RMB dos benefícios citados no enunciados são assim calculados e obtidos:*

**Auxílio Doença: 91% x SB; Auxílio**

**Acidente: 50% x SB, e; Aposentadoria**

**por Invalidez: 100% x SB.**

**Errado.**

**61. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considera-se acidente do trabalho o que ocorra pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

*A questão trouxe o conceito legal de Acidente do Trabalho, a saber:*

**Acidente do Trabalho** é o que ocorre pelo **exercício** do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, no caso dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a **morte** ou a **perda** ou **redução, permanente** ou **temporária**, da capacidade para o trabalho.

**Certo.**

**62. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considere que Joana, casada com Marcos, segurado do RGPS, receba proventos relativos a aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, com a morte do esposo, Joana não poderá, de acordo com a lei, passar a receber cumulativamente a pensão por morte, devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

*Não existe proibição legal em acumular Aposentadoria com Pensão por Morte! Além disso, a Aposentadoria pode ser acumulada também com o Salário Maternidade e com o Salário Família.*

**Errado.**

### 63. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):

Sofia, pensionista da previdência social em decorrência da morte de seu primeiro marido, João, resolveu casar-se com Eduardo, segurado empregado. Seis meses após o casamento, Eduardo faleceu em trágico acidente. Nessa situação, Sofia poderá acumular as duas pensões, caso o total recebido não ultrapasse o teto determinado pela previdência social.

*A história contada no enunciado é longa e triste, porém, a resposta para o problema é curta e feliz (pelo menos para você que irá acertar essa questão): **Pensão por Morte, em regra, poderá ser acumulada com qualquer benefício, menos com outra Pensão por Morte.** A exceção à regra fica por conta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 **que não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente.** De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde originários da **mesma doença ou acidente.***

*Resolvido o problema? Ainda na dúvida sobre acumulação de benefícios, Olhe mais uma vez a tabela que irá salvar muitas vidas (RS!):*

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>				<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Aux. Doença	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b> (3)	<b>Não</b>	<b>Não</b>		<b>Não</b> (2)	<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Aux. Acid.	<b>Não</b>	<b>Não</b> (3)	<b>Não</b>				<b>Não</b> (2)		<b>Não</b> (4)
Aux. Recl.	<b>Não</b>	<b>Não</b>		<b>Não</b>					<b>Não</b> (4)

Sal. Mat.	Não <sup>(1)</sup>	Não	Não <sup>(1)</sup>					Não	Não <sup>(4)</sup>
Sal. Fam.								Não	Não <sup>(4)</sup>
Pens. Morte		Não <sup>(2)</sup>	Não <sup>(2)</sup>				Não		Não <sup>(4)</sup>
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não <sup>(4)</sup>
Ben. Assist.	Não <sup>(4)</sup>								

<sup>(1)</sup> O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspenso** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

<sup>(2)</sup> A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

<sup>(3)</sup> A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

<sup>(4)</sup> A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

### **Errado.**

#### **64. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

Prescreve em 10 (dez) anos, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo quando se tratar de direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

*Todos os prazos prescricionais do Direito Previdenciário são de 5 anos! Lembre-se dessa frase. Além disso, assim prevê a legislação:*

***Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas***

***Errado.***

**65. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

Não se considera acidente do trabalho aquele ocorrido no local de trabalho ou durante este, nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas do segurado.

*A disposição legal previdenciária afirma exatamente o contrário, ou seja, nos períodos destinados ao descanso, caso o trabalhador sofra lesão jogando futebol nas dependências da empresa, esse acidente desportivo será considerado como Acidente do Trabalho para todos os efeitos previdenciários, conforme podemos observar na legislação:*

*Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*

***Errado.***

**66. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Por motivo de disputa relacionada ao trabalho, o empregado Antunes sofre agressão física intencional de terceiro, Marcos, no refeitório da empresa durante o seu horário de almoço. Em razão da desavença Antunes fraturou um dedo da mão direita, o que lhe ocasionou uma redução temporária da capacidade de trabalho. Nesta situação, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que Antunes sofreu evento equiparado a acidente de trabalho para os efeitos da Lei no 8.213/91.

*Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991:*

*Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

**a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;**

*b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*

*c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*

*d) ato de pessoa privada do uso da razão;*

*e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.*

**Certo.**

**67. (Procurador/MPT/2012):**

Doença profissional é a doença ocupacional adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relaciona diretamente. Seu aparecimento decorre da forma como o trabalho é prestado, ou de condições específicas do meio ambiente do trabalho da empresa.

A **Doença Profissional** é aquela causada em razão de um **trabalho peculiar**, ou seja, em função de uma atividade muito específica e não comum. Como exemplo, podemos citar a intoxicação por chumbo nos montadores de bateria automotiva, ou ainda, a perda auditiva dos trabalhadores metalúrgicos que trabalham com caldeiras ou vasos de pressão. Como podemos perceber, não são atividades cotidianas.

Por seu turno, a **Doença do Trabalho** é aquela causada em razão de **condições especiais** de um trabalho convencional. Não estamos diante de atividades peculiares, mas sim atividades comuns. Como exemplo, podemos citar a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) que afeta geralmente os trabalhadores que passam horas por dia na frente de um computador digitando e processando dados, como é o caso dos bancários e das secretárias.

**Errado.**

**68. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Deverá ser considerada acidente de trabalho a doença que tenha resultado das condições especiais em que o trabalho é executado,

relacionando-se diretamente com ele mesmo que não configure as hipóteses de doença profissional e de doença do trabalho definidas em lei.

*Além do Acidente do Trabalho propriamente dito, a legislação previdenciária traz uma série de causas que são equiparadas ao Acidente do Trabalho, a saber:*

**1. Doença profissional**, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo MTE.

*A Doença Profissional é aquela causada em razão de um **trabalho peculiar**, ou seja, em função de uma atividade muito específica e não comum. Como exemplo, podemos citar a intoxicação pelo chumbo nos montadores de bateria automotiva, ou ainda, a perda auditiva dos trabalhadores metalúrgicos que trabalham com caldeiras ou vasos de pressão. Como podemos perceber, não são atividades cotidianas.*

**2. Doença do trabalho**, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante de relação elaborada pelo MTE.

*A Doença do Trabalho é aquela causada em razão de **condições especiais** de um trabalho convencional. Não estamos diante de atividade peculiares, mas sim atividades comuns. Como exemplo, podemos citar a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) que afeta geralmente os trabalhadores que passam horas por dia na frente de um computador digitando e processando dados, como é o caso dos bancários e das secretárias.*

**Certo.**

### **69. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Pedro recebe auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com sequelas definitivas. Nessa condição, Pedro não poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o de aposentadoria por invalidez que eventualmente venha a receber.

*A legislação previdenciária não permite a acumulação de nenhuma espécie de Aposentadoria com o Auxílio Acidente. E por*

falar em **benefícios por incapacidade**, tenho que ressaltar que só existem 2 opções de acumulações:

**1. Auxílio Doença com outro Auxílio Doença;**

**2. Auxílio Doença com Auxílio Acidente.**

*Guarde essas acumulações com carinho para a sua prova! =)*

**Certo.**

**70. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, Os sindicatos de classe não poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, de multas oriundas de desrespeito às normas acidentárias.

*A empresa tem o dever de comunicar ao INSS sobre os Acidentes do Trabalho ocorridos. Essa comunicação deverá ser feita por meio da Comunicação de Acidente de Trabalho (**CAT**), que é o documento oficial de registro de acidentes. Essa comunicação deve seguir os seguintes prazos:*

- 1. Em regra, o INSS deve ser informado até o 1.º dia útil seguinte a acidente, ou;*
- 2. Em caso de morte, o INSS deve ser avisado imediatamente.*

*As multas pela não comunicação ao INSS ou pela comunicação extemporânea variam entre o valor do salário mínimo (R\$ 724,00) e o teto do RGPS (R\$ 4.390,24). Da CAT original será fornecida **cópia fiel** (idêntica) ao **acidentado** ou seus **dependentes** (em caso de morte) e ao **sindicato** da categoria do acidentado ou do "de cujus" (falecido). **No caso de multa, o sindicato da categoria poderá acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, da multa supracitada.***

**Errado.**

**71. (Analista de Controle – Área Jurídica/TCE-PR/FCC/2012):**

Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei nº 8.213/91, em regra, o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

*Essa prova foi do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e para variar, cobrou a literalidade da legislação previdenciária, que considera como Acidente do Trabalho, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:*

*a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*

***b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;***

*c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

**Certo.**

## **72. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

A Aposentadoria por Invalidez, conforme dispõe a legislação previdenciária, apresenta, entre outras, as seguintes características: benefício de renda mensal; em regra, exige carência; extinção do benefício com o retorno voluntário a atividade; pode ser acumulada com Auxílio Doença; renda mensal de benefício de 100% do salário de benefício.

*Mais uma vez, vamos analisar por partes as características da Aposentadoria por Invalidez, segundo nosso enunciado acima:*

**Benefício de renda mensal:** *A Aposentadoria por Invalidez é um típico benefício que tem o seu valor definido por meio de RMB (Renda Mensal de Benefício). RMB nada mais é do que um percentual do SB (Salário de Benefício) do segurado, calculado com base nas contribuições realizadas pelo contribuinte durante a sua vida laboral.*

**Em regra, exige carência:** *A Aposentadoria por Invalidez, em regra, exige um período de carência de 12 meses, porém, no caso de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, a carência é dispensada.*

**Extinção do benefício com o retorno voluntário à atividade:** Sem dúvida! O retorno voluntário do trabalhador à atividade extingue o benefício de aposentadoria.

**Pode ser acumulada com Auxílio Doença:** Nenhuma espécie de Aposentadoria pode ser acumulada com o Auxílio Doença. Observe o quadrinho abaixo:

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspenso** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

**Renda mensal de benefício de 100% do salário de benefício:** Correto, a RMB = 100% x SB para Aposentadoria por Invalidez.

**Errado.**

### **73. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

De acordo com a legislação previdenciária, o salário de benefício consiste no valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada do RGPS. Assim, o cálculo desse valor para a aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Para a **Aposentadoria por Idade** e **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, **multiplicada pelo Fator Previdenciário (FP)**.

Devemos nos lembrar que o FP é de aplicação **facultativa** na aposentadoria por idade, ou seja só é aplicado se majorar o valor do benefício, e de aplicação **obrigatória** na aposentadoria por tempo de contribuição, desencorajando aposentadorias precoces.

**Certo.**

### **74. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O valor do salário de benefícios corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do salário de contribuição.

*A banca foi demasiadamente simplista e errônea na sua exposição! =)*

*Para os benefícios previdenciários que utilizam SB como base para o cálculo do seu valor, esse consiste:*

*1. Para a **Aposentadoria por Idade** e **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, **multiplicada pelo Fator Previdenciário (EP)**, ou;*

*2. Para a **Aposentadoria por Invalidez**, a **Aposentadoria Especial**, o **Auxílio Doença** e o **Auxílio Acidente** na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.*

**Errado.**

**75. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Fábio recebe auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com sequelas definitivas. Nessa situação, Fábio poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o auxílio doença decorrente de outro evento.

*Como já explicado, quanto aos **benefícios por incapacidade**, a legislação previdenciária permite apenas 2 opções de acumulações:*

**1. Auxílio Doença com outro Auxílio Doença;**

**2. Auxílio Doença com Auxílio Acidente.**

**Certo.**

**76. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

O salário maternidade não pode ser acumulado com o benefício por incapacidade, de forma que, havendo incapacidade concomitante, o benefício pago em razão da incapacidade será suspenso enquanto durar o pagamento do salário maternidade ou a data de seu início será adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

*O Salário Maternidade não pode ser acumulado com nenhum benefício por incapacidade (Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente).*

*Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 do RPS/1999 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser **suspenso** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de **120 dias**.*

**Certo.**

**77. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário família e o salário maternidade, será sempre calculado com base no salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

*O cálculo do SB, em regra, não inclui o Fator Previdenciário (FP). Sendo que esse fator só será utilizado nos casos de aposentadoria por idade (de forma facultativa) e de aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória). Para ficar um pouco mais claro, observe as duas formas de cálculo do SB:*

*1. Para a **Aposentadoria por Idade** e a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a **80%** de todo o período contributivo, multiplicada pelo Fator Previdenciário (**FP**), ou;*

*2. Para a **Aposentadoria por Invalidez**, a **Aposentadoria Especial**, o **Auxílio Doença** e o **Auxílio Acidente** na **média aritmética simples** dos maiores salários de contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.*

**Errado.**

**78. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social não pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

*Para essa questão, tive que consultar o meu velho e bom CTN, para afirmar que nos casos de ocorrência de dolo, fraude ou*

*simulação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal poderá efetuar, de ofício, o lançamento tributário das contribuições sociais devidas.*

*Diante do exposto, a questão está errada, pois ela afirma que não poderá ocorrer na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a constituição dos créditos tributários referentes às contribuições sociais, o que está totalmente equivocado.*

*Antes de concluir, devo ressaltar que a questão ainda faz menção a "Seguridade Social", pois em 2002, era o INSS a entidade responsável pela apuração e constituição dos créditos das contribuições sociais, o que não ocorre desde 2007, quando tal atribuição foi repassada para a Receita Federal.*

**Errado.**

**79. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

José pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que foi deferida pela autarquia e pretende a revisão do ato de concessão do benefício para alterar o valor da renda mensal inicial. O prazo decadencial para o pedido de José é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

*Já foram vistas muitas e muitas questões sobre prazos decadenciais e prescricionais, e essa é só mais uma, caro aluno! Observe o resuminho:*

	<i>Parte de Custeio</i>	<i>Parte de Benefícios</i>
<i>Prazo Decadencial</i>	<b>5</b>	<b>10</b>
<i>Prazo Prescricional</i>	<b>5</b>	

*Vamos por partes: Trata-se de revisão de benefícios? Sim. É parte de benefícios? Sim. É prazo prescricional? Não. É prazo decadencial? Sim. Nesse caso, o prazo é de 10 anos!*

*Viu como é fácil usar esse mnemônico bizurado. =)*

**Errado.**

**80. (Procurador Municipal/PGM-RR/CESPE/2010):**

Se, durante seu intervalo para refeição, um empregado lesionar um dos seus joelhos enquanto joga futebol nas dependências da empresa, ficando impossibilitado de andar, tal evento, nos termos da legislação previdenciária, não poderá ser considerado como acidente de trabalho.

*A disposição legal previdenciária afirma exatamente o contrário, ou seja, nos períodos destinados ao descanso, caso o trabalhador sofra lesão jogando futebol nas dependências da empresa, esse acidente desportivo será considerado como Acidente do Trabalho para todos os efeitos previdenciários, conforme podemos observar na legislação:*

*Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*

**Errado.**

### **81. (Procurador da Fazenda/PGFN/ESAF/2012):**

A respeito do prazo de decadência e prescrição das contribuições sociais, considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que os prazos de prescrição e a decadência das contribuições sociais são idênticos aos previstos no Código Tributário Nacional.

*Até o ano de 2008 discutia-se o prazo de decadência e prescrição das contribuições sociais. Esse dilema estava no fato de a Lei n.º 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social) prever que o prazo decadencial e prescricional das contribuições sociais era de 10 anos, ao passo que o Código Tributário Nacional de 1966 (CTN/1966) sempre definiu que o prazo decadencial e prescricional dos tributos em geral era de 5 anos. Existiam doutrinadores apoiando as duas correntes e as provas objetivas de concursos cobravam, ora a literalidade do CTN (5 anos), ora a literalidade da Lei n.º 8.212/1991 (10 anos).*

*Finalmente, em 2008, após incontáveis demandas judiciais, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou a seguinte Súmula Vinculante:*

*Súmula Vinculante n.º 08/2008: são **inconstitucionais** o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os*

**artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.**

**A partir dessa súmula, as contribuições sociais (espécie do gênero tributo) começaram a seguir os prazos decadenciais e prescricionais presentes no CTN/1966 (5 anos).**

**Certo.**

### **82. (Defensor Público/DPE-RR/CESPE/2013):**

É vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria.

*Como dispõe a legislação previdenciária, é vedada a acumulação de Auxílio Acidente com qualquer modalidade de Aposentadoria. Considero importante ter conhecimento do seguinte quadro esquemático:*

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>				<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Aux. Doença	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b> (3)	<b>Não</b>	<b>Não</b>		<b>Não</b> (2)	<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Aux. Acid.	<b>Não</b>	<b>Não</b> (3)	<b>Não</b>				<b>Não</b> (2)		<b>Não</b> (4)
Aux. Recl.	<b>Não</b>	<b>Não</b>		<b>Não</b>					<b>Não</b> (4)
Sal. Mat.	<b>Não</b> (1)	<b>Não</b>	<b>Não</b> (1)					<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Sal. Fam.								<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Pens. Morte		<b>Não</b> (2)	<b>Não</b> (2)				<b>Não</b>		<b>Não</b> (4)
Seg. Desemp.	<b>Não</b>	<b>Não</b>			<b>Não</b>	<b>Não</b>		<b>Não</b>	<b>Não</b> (4)
Ben. Assist.	<b>Não</b> (4)								

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade,

conforme o caso, deverá ser **suspenso** enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.

**Certo.**

### **83. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2010):**

Os acidentes de trabalho têm sido, ao longo dos últimos anos, um dos problemas mais árduos nas relações de trabalho e previdenciárias. A respeito do tema, é correto afirmar que é assegurado ao acidentado estabilidade até 12 meses após o seu retorno ao trabalho, independentemente do período em que esteve incapacitado.

*O segurado que sofreu o Acidente de Trabalho tem garantido, pelo prazo **MÍNIMO** de 12 meses, e não de até 12 meses, a **manutenção do seu contrato de trabalho** na empresa, após a cessação do Auxílio Doença Acidentário, independentemente da percepção de Auxílio Acidente. Estamos diante de uma **estabilidade provisória**, o que significa dizer que tem garantido o emprego, o empregado que recebeu alta médica, após o retorno às atividades laborais (findado período de benefício previdenciário).*

**Errado.**

### **84. (Juiz do Trabalho/TRT-9/FUNDEC/2003):**

Segundo o art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses contado da data do acidente.

*O prazo de manutenção inicia-se da cessação do Auxílio Doença Acidentário e não da data do acidente como afirma a assertiva. Observe o disposto na Lei n.º 8.213/1991:*

*Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, **após a cessação do Auxílio Doença Acidentário**, independentemente de percepção de auxílio acidente.*

**Errado.**

**85. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

Tratando-se de mulher, para aplicação do fator previdenciário, cujo cálculo baseia-se na idade, na expectativa de sobrevivência e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, adicionam-se ao tempo de contribuição cinco anos.

*Para efeito da aplicação do Fator Previdenciário ao Tempo de Contribuição do segurado serão adicionados:*

- 1. **5 anos**, quando se tratar de **mulher**, ou;*
- 2. **5** ou **10** anos, quando se tratar, respectivamente, de **professor** ou **professora**, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

**Certo.**

**86. (Defensor Público/DPE-MS/VUNESP/2008):**

Segundo a Lei n.º 8.213/91, não é equiparado(a) ao acidente do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

*Algumas doenças são excluídas do conceito de Doença do Trabalho, a saber:*

- a) a doença degenerativa;*
- b) a inerente a grupo etário;*
- c) a que não produza incapacidade laborativa;*

***d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***

**Certo.**

**87. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição cuja concessão está sujeita à carência de 180 contribuições mensais terão o salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.

*A princípio, o gabarito foi dado como certo, mas o enunciado está errado! A questão está quase certa, sendo que o deslize ocorreu no final, exatamente na parte em que afirma que o SB das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição será multiplicado pelo Fator Previdenciário (FP), o que é um erro. O FP é de uso facultativo nas aposentadorias por idade, ou seja, só será utilizado se o seu valor for superior a 1,00. Porém, para as aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do FP é obrigatória, independentemente de seu valor ser inferior (desfavorável ao segurado) ou superior (favorável ao segurado) a 1,00.*

**Errado.**

**88. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Perante o INSS o acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, o Acidente do Trabalho será caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica do INSS, mediante a identificação do **nexo técnico epidemiológico** entre o **trabalho** e o **agravo**, decorrente da relação entre a **atividade da empresa** e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CID (Classificação Internacional de Doenças). Na falta desse nexo técnico, a Perícia Médica não realizará a caracterização do suposto Acidente do Trabalho.*

**Certo.**

### **89. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

*Os prazos prescricionais, como já disse, são sempre de 5 anos! Os prazos decadenciais, por sua vez, se dividem em duas classes: prazos decadenciais da parte de custeio: 5 anos; prazos decadenciais da parte de benefícios: 10 anos. Para ficar mais fácil, memorize o resuminho:*

	<i>Parte de Custeio</i>	<i>Parte de Benefícios</i>
<i>Prazo Decadencial</i>	<b>5</b>	<b>10</b>
<i>Prazo Prescricional</i>	<b>5</b>	

**Certo.**

### **90. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

Não é permitida a acumulação do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio acidente.

*O Seguro Desemprego é um benefício de natureza previdenciária, administrado e concedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e não pelo INSS, como ocorre com os outros benefícios previdenciários.*

*Sobre esse benefício do MTE, é importante saber que, em regra, não poderá ser acumulado com nenhum outro benefício previdenciário, exceto três: Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão e Pensão por Morte.*

*A questão está errada, pois afirmou que o benefício era acumulável com somente dois dos três benefícios supracitados,*

esquecendo-se de citar o Auxílio Reclusão como possibilidade de acumulação.

Sobre o tema acumulação de benefícios, guarde bem na memória esta tabela:

**Quadro-Resumo sobre Acumulação de Benefícios Previdenciários:**

	Apos.	Aux. Doença	Aux. Acid.	Aux. Recl.	Sal. Mat.	Sal. Fam.	Pens. Morte	Seg. Desemp.	Ben. Assist.
Apos.	Não	Não	Não	Não				Não	Não (4)
Aux. Doença	Não	Não	Não (3)	Não	Não		Não (2)	Não	Não (4)
Aux. Acid.	Não	Não (3)	Não				Não (2)		Não (4)
Aux. Recl.	Não	Não		Não					Não (4)
Sal. Mat.	Não (1)	Não	Não (1)					Não	Não (4)
Sal. Fam.								Não	Não (4)
Pens. Morte		Não (2)	Não (2)				Não		Não (4)
Seg. Desemp.	Não	Não			Não	Não		Não	Não (4)
Ben. Assist.	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)	Não (4)

(1) O Art. 167, inciso IV do RPS/1999 nos traz que o Salário Maternidade não poderá ser acumulado com o Auxílio Doença. Já o Art. 102 do RPS/1999 afirma que o Salário Maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade. Logo, acredito que o Salário Maternidade não seja cumulativo com nenhum dos três benefícios por incapacidade existentes: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Doença e Auxílio Acidente. Por sua vez, o parágrafo único do Art. 102 informa que quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do Salário Maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspensão enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 dias.

(2) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com a Pensão por Morte, desde originários da mesma doença ou acidente. De maneira análoga, não permite o acúmulo do Auxílio Acidente com a Pensão por Morte, desde que originários da mesma doença ou acidente.

(3) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo do Auxílio Doença com o Auxílio Acidente, desde que originários da mesma doença ou acidente.

*(4) A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 não permite o acúmulo de qualquer espécie de Benefício Assistencial com Benefício da Previdência Social ou de qualquer outro Regime Previdenciário, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru.*

**Errado.**

**91. (Promotor de Justiça/MPE-PE/FCC/2002):**

Não é equiparado ao acidente do trabalho, mas é considerada doença do trabalho, respectivamente, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, por ato de sabotagem ou terrorismo, ou qualquer motivo mesmo não relacionado ao labor; e a doença adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

*Para ser equiparado a Acidente do Trabalho, o ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou de **trabalho**. A questão ao falar que tal ato foi realizado **fora do local e horário de trabalho**, prejudicou a equiparação legal.*

*Por sua vez, o disposto na questão também não pode ser considerado como doença do trabalho, uma vez que essa é aquela causada em razão de **condições especiais** de um trabalho convencional. Não estamos diante de atividades peculiares, mas sim atividades comuns. Como exemplo, podemos citar a Lesão por Esforço Repetitivo (LER) que afeta geralmente os trabalhadores que passam horas por dia na frente de um computador digitando e processando dados, como é o caso dos bancários e secretárias.*

**Errado.**

**92. (Oficial de Justiça Avaliador Federal/TRT-17/CESPE/2013):**

As professoras, após vinte e cinco anos de efetivo magistério, têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente à totalidade de seu salário benefício.

*O termo correto é "tempo de contribuição", mas não devemos analisar a questão com tanto rigor, uma vez que a nomenclatura "tempo de serviço" é utilizada com frequência por diversos certames jurídicos, inclusive pelos de Magistratura.*

*Como sabemos, em regra, a mulher se aposenta com 30 anos de tempo de contribuição, sendo que esse tempo pode ser reduzido*

para 25 anos somente no caso de mulher professora do magistério (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, **APENAS!**).

Por fim, a renda mensal dessa aposentadoria será de 100% x Salário de Benefício da segurada em questão, como dispõe a legislação previdenciária. Para não esquecer, lembre-se desse quadrinho:

<b>Benefícios calculados diretamente sobre o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
<i>Aposentadoria por Tempo de Contribuição:</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Aposentadoria por Idade:</i>	<i>(70% x SB) + 1% x SB (12 Contr.)</i>
<i>Aposentadoria por Invalidez:</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Aposentadoria Especial:</i>	<i>100% x SB</i>
<i>Auxílio Doença:</i>	<i>91% x SB</i>
<i>Auxílio Acidente:</i>	<i>50% x SB</i>

<b>Benefícios sem correlação DIRETA com o SB do segurado:</b>	
<b>Benefício:</b>	<b>RMB:</b>
<i>Auxílio Reclusão:</i>	<i>100% x RMB Aposent. Inval.</i>
<i>Salário Maternidade</i>	<i>Salário da segurada</i>
<i>Salário Família:</i>	<i>Cota/filho</i>
<i>Pensão por Morte:</i>	<i>100% x RMB Aposent. Inval.</i>

**Certo.**

### **93. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):**

Cabe ao empregado comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente; em caso de morte, a empresa deverá comunicar o acidente de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

*O empregado deve comunicar o seu próprio acidente? Como assim? Deve ser algo assim: "Boa tarde gerente, tudo bem? Comigo nem tanto, acabei de sofrer um acidente do trabalho!". Não pode né! Quem deve realizar essa comunicação é a empresa, conforme exposto na legislação previdenciária:*

*A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (E), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (A), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato,***

*à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (**Salário Mínimo**) e o limite máximo do salário de contribuição (**Teto RGPS**), sucessivamente **umentada** nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

**Errado.**

**94. (Médico do Trabalho/BRB/CESPE/2010):**

A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

*Para concluir, mais uma questão do CESPE cobrando o conhecimento da "Lei Seca", a saber:*

*A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (**E**), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (**A**), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato**, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (**Salário Mínimo**) e o limite máximo do salário de contribuição (**Teto RGPS**), sucessivamente **umentada** nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

*Vou repetir mais uma vez, preste atenção nas disposições legais previdenciárias expostas em todas as nossas aulas, inclusive nessa última. Seguindo essa **ESTRATÉGIA**, com certeza obterá sucesso na sua prova! =)*

**Certo.**

**95. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

O auxílio acidente é devido quando há redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e equivale a 50% do salário de contribuição, desde que não inferior ao salário mínimo.

*A questão está quase perfeita! Entretanto, o valor do auxílio acidente é de 50% do Salário de Benefício (SB) e não do Salário de Contribuição (SC)!*

*Para lembrarmos, o SC é a base de cálculo mensal sobre a qual o segurado contribui. Por sua vez, o SB é uma média desses*

*SC, conforme metodologia prevista em Lei. Por fim, o valor do benefício será um percentual do SB. =)*

**Errado.**

**96. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

O prazo para a empresa comunicar o acidente do trabalho ao órgão da previdência social é de uma semana após o ocorrido; em caso de morte, tal prazo é de três dias.

*Não existe a previsão de prazos tão dilatados na legislação previdenciária:*

*A empresa deverá comunicar o Acidente do Trabalho, ocorrido com o segurado Empregado (E), exceto o Doméstico (D), e o Trabalhador Avulso (A), à Previdência Social até o **1.º dia útil seguinte** ao da ocorrência e, **em caso de morte, de imediato**, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo (Salário Mínimo) e o limite máximo do salário de contribuição (**Teto RGPS**), sucessivamente **umentada** nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.*

**Errado.**

**97. (Defensor Público/DPE-MS/VUNESP/2008):**

Segundo a Lei n.º 8.213/91, não é equiparado(a) ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.

*É exatamente o contrário! O ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho, perante a legislação previdenciária, é um ato equiparado ao conceito previdenciário de Acidente do Trabalho.*

**Errado.**

**98. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Não se equipara a acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício da atividade, caso se comprove o fornecimento, pelo empregador, do adequado equipamento de proteção individual.

Independentemente do fornecimento de EPI, a contaminação acidental, perante a legislação previdenciária, também é considerada um Acidente do Trabalho.

**Errado.**

**99. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O fator previdenciário será calculado mediante fórmula que considere a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Questão corretíssima! Devo chamar atenção para o fato de a expectativa ser de **sobrevida** e não **de vida**! Para relembrar:

$$FP = \frac{(Id + Es) \cdot 0,31}{Tc}$$

Onde:

FP = Fator Previdenciário

Tc = Tempo de Contribuição

Es = Expectativa de **Sobrevida**

Id = Idade no momento da aposentadoria

0,31 = alíquota de contribuição

Não precisa decorar! =)

**Certo.**

**100. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Conforme dispõe o texto legal, o direito da Previdência Social de **anular** os **atos** administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai em 10 anos**, contados



*da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo que nesse caso, não ocorrerá decadência para anulação desses atos.*

**Certo.**

**101. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

Não se considera acidente do trabalho a doença endêmica adquirida pelo segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

*Devemos ter cuidado, pois algumas doenças não são classificadas como Doença do Trabalho, a saber:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa, e;*

***d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.***

**Certo.**

**102. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Em relação ao valor da renda mensal dos benefícios, é correto afirmar que a renda mensal da aposentadoria especial não está sujeita ao fator previdenciário.

*O fator previdenciário foi criado, pela Lei n.º 9.876/1999, com intuito de desencorajar as aposentadorias precoces, mormente nas aposentadorias por tempo de contribuição. Imagine que Melissa comece a contribuir aos 16 anos como segurada facultativa e a partir dos 22 anos como segurada empregada. Nesse caso, aos 46 anos de idade (e 30 de contribuição), Melissa poderá se aposentar por tempo de contribuição, ficando pelo menos mais 25 ou 30 anos sem contribuir para o sistema previdenciário, recebendo mensalmente o seu benefício. Essa situação descrita causaria um caos total ao caixa da previdência. Em função das aposentadorias precoces, o governo decidiu adotar o Fator Previdenciário (FP), que consiste em um índice calculado em função da Idade, Tempo de*

*Contribuição e Expectativa de Sobrevida do Segurado, onde a regras são simples: a) quanto mais jovem, menor o benefício, e; b) quanto menos tempo contribuindo, menor o benefício.*

*Atualmente, existem milhares de ações judiciais de segurados inconformados com a aplicação do FP em seus benefícios, e o mais interessante, a maioria com ganho de causa ao segurado. Para exemplificar, trago notícias de uma ação recentemente julgada no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região Judiciária – São Paulo e Mato Grosso do Sul (TRF-3):*

*A Justiça Federal de São Paulo considerou inconstitucional o mecanismo de cálculo de aposentadorias do INSS por tempo de contribuição. O cálculo do fator previdenciário leva em conta a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida e a média dos 80% maiores salários de contribuição desde 1994. O Juiz Federal Marcus Orione Gonçalves Correia, da 1.ª Vara Federal Previdenciária, em São Paulo, aceitou argumento de ação movida por segurado contra o INSS, que considerou **inconstitucional** o fato de o redutor utilizar elementos de cálculo imprevisíveis. "O fator concebe, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição", afirma o magistrado, que especifica que o uso da expectativa de vida é um exemplo. Orione considerou, ainda, que o fator seria "muito complexo" e conteria requisitos que "dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício".*

*(Fonte: <http://www.fenafar.org.br/portal/emprego-e-trabalho/66-emprego-e-trabalho/688-fator-previdenciario-inconstitucional.html>)*

*Em suma, o ilustre magistrado considerou que a lei ordinária (Lei n.º 9.876/1999) é **nitidamente inconstitucional**, pois está operando alterações em critérios previdenciários previstos em nossa Carta Magna, o que não pode ser admitido em hipótese alguma.*

*Acredito, particularmente, que num futuro não muito distante, assistiremos a queda do fator previdenciário. Quem viver verá!*

*Voltando a questão, o fator previdenciário é aplicado **somente** às aposentadorias por idade (de forma optativa) e por tempo de contribuição (de forma obrigatória).*

**Certo.**

### **103. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):**

Com relação ao reajuste do valor dos benefícios, na forma como determinado pela Lei n.º 8213/1991, está correta a seguinte afirmação o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, semestralmente, em data diversa do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Geral de Preços – IGP, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

*Conforme dispõe a legislação previdenciária, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, "pro rata", de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

**Errado.**

#### **104. (Técnico do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Atualmente, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

*Desde 11/1999 não existe mais esse cálculo do SB previsto no enunciado, sendo que atualmente, a previsão constante no Decreto n.º 3.048/1999 é a seguinte:*

*Art. 32. O Salário de Benefício (SB) consiste:*

*I - para as Aposentadorias por Idade e por Tempo de Contribuição, na média aritmética simples dos maiores Salários de Contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo, **multiplicada pelo Fator Previdenciário (FP)**, e;*

*II - para as Aposentadorias por Invalidez e Especial, Auxílio Doença e Auxílio Acidente na média aritmética simples dos maiores Salários de Contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.*

*Devo ressaltar o que você já sabe: O FP é **facultativo** para Aposentadoria por Idade e **obrigatório** para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.*

**Errado.**

**105. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Podem ser consideradas como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa, o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

*A assertiva está corretíssima! Perante a legislação previdenciária, serão considerados como Acidente do Trabalho as doenças profissionais e as doenças do trabalho a contar:*

- 1. Da data do início da incapacidade laborativa;**
- 2. Do dia da segregação compulsória, ou;**
- 3. Do dia em que for realizado o diagnóstico, prevalecendo o que ocorrer primeiro.**

**Certo.**

**106. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

O fator previdenciário é utilizado com a finalidade de reduzir o valor da renda de benefícios, quando o segurado o requer em idade considerada precoce. No entanto, de acordo com a legislação previdenciária, ele é utilizado para o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial.

*A questão está correta no seu início, ao afirmar que a função do FP é desestimular aposentadorias precoces. Entretanto, o FP é aplicado somente à Aposentadoria por Idade e à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não abarcando a Aposentadoria Especial.*

**Errado.**

**107. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

Em nenhuma hipótese a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

*Todas as vezes em que o enunciado trazer alguma expressão que indique fatos que não exista exceção, desconfie! Principalmente em se tratando de expressões como: "em nenhuma hipótese", "sempre", "em todos os casos", "sem exceção", etc. No Direito,*

*difícilmente existirá algum evento absoluto, sempre haverá exceções. E essa nossa questão de Direito Previdenciário não é diferente!*

*A RMB poderá ultrapassar o limite máximo (Teto do RGPS) apenas em uma hipótese: no caso da **Aposentadoria por Invalidez**, caso o segurado necessite de **assistência permanente de outra pessoa**. Ele poderá contar com um acréscimo de 25% sobre o rendimento, inclusive podendo superar o Teto do RGPS.*

**Errado.**

**108. (Técnico do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Atualmente, o salário de benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

*Pelo amor de Deus! Não vá errar!!! Você já deve estar cansado de ler sobre isso! O SB da Aposentadoria por Idade consiste na média dos 80% maiores SC multiplicado pelo Fator Previdenciário (FP), somente nos casos em que esse fator for favorável ao segurado, ou seja, quando  $FP \geq 1,00$ .*

*Não se esqueça: FP é facultativo para Aposentadoria por Idade e obrigatório para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. =)*

**Errado.**

**109. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

É norma reguladora da apuração, constituição e cobrança dos créditos da seguridade social: extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de apurar e constituir os créditos.

*A questão está corretíssima para os dias atuais! Observe o ano de elaboração e aplicação da questão. Observou? Até 2008, o prazo decadencial (para lançar) e o prazo prescricional (para cobrar) das contribuições sociais seguiam regras próprias, distintas das apresentadas no Código Tributário Nacional (CTN). Até esse famigerado ano, os prazos eram comuns de 10 anos. Porém, em junho de 2008, foi publicada a Súmula Vinculante n.º 08, que trouxe:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Alguns meses depois, em dezembro de 2008, a Lei Complementar n.º 128/2008 revogou os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratavam exatamente dos prazos de decadência e de prescrição das contribuições sociais, que a partir de então começaram a adotar os prazos de decadência e de prescrição apresentados no CTN para os tributos em geral, no caso, **5 anos**.*

**Certo.**

**110. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, o acidente de trabalho deve ser pago pelo INSS em caso de doença degenerativa.

*Devemos ter cuidado, pois algumas doenças **não são classificadas** como **Doença do Trabalho**, a saber:*

**a) a doença degenerativa;**

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

*Como podemos observar, caso segurado venha sofrer alguma doença degenerativa, terá direito a recebimento dos seguintes benefícios: Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Porém, não serão benefícios de natureza acidentária, pois a doença degenerativa não é classificada como doença de trabalho e, por consequência, não é classificada como acidente de trabalho.*

**Errado.**

**111. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

A aposentadoria por invalidez corresponde a 91% (noventa e um) por cento do salário de benefício.

*Essa foi uma ofensa ao meu aluno! Aposto que você abriu um sorriso ou balançou a cabeça e pensou: "Fala sério! Essa está dada!".*

*Para lembrar, essas são as RMB dos benefícios por incapacidade:*

**Aposentadoria por Invalidez: 100% x SB;**

**Auxílio Doença: 91% x SB, e;**

**Auxílio Acidente: 50% x SB.**

**Errado.**

### **112. (Juiz do Trabalho/TRT-5/CESPE/2013):**

Conforme a legislação vigente, o valor da maior parte dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social deve ser calculado com base no salário de benefício. Tratando-se de aposentadoria por idade, esse salário de benefício equivale à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

*Como dispõe a legislação previdenciária, para a **Aposentadoria por Idade** e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o Salário de Benefício é equivalente à média aritmética simples dos maiores Salários de Contribuição (SC) correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo Fator Previdenciário (FP).*

*Por fim, vale lembrar que o FP é de aplicação **facultativa** para a Aposentadoria por Idade, sendo aplicado somente nos casos em que majorar o valor do SB. Não obstante, o FP é de aplicação **obrigatória** para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para desestimular aposentadorias precoces.*

**Certo.**

### **113. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):**

No contexto dos Crimes contra a Previdência Social, é correto afirmar que o elemento subjetivo da infração penal prevista no Art. 168-A do Código Penal exige a demonstração do especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência.

*Conforme a jurisprudência do STJ, no crime de apropriação indébita **não exige** a demonstração do especial fim de agir ou dolo específico, sendo que esse crime se caracteriza pelo simples não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados.*

**Errado.**

**114. (Delegado/DPF/CESPE/2013):**

José abriu uma pequena padaria no bairro onde reside e contratou dez funcionários. Durante os primeiros seis meses de funcionamento do estabelecimento comercial, José arrecadou as contribuições previdenciárias de seus empregados, descontando-as das respectivas remunerações, mas não recolheu esses valores aos cofres da previdência social. Se, até antes do início da ação fiscal, José confessar a dívida e efetuar espontaneamente o pagamento integral dos valores devidos, prestando as devidas informações ao órgão da previdência social, a punibilidade de sua conduta poderá ser extinta.

*Todo crime traz a sua **Punibilidade**, que nada mais é do que a possibilidade de o Estado punir o infrator da Lei Penal. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária, essa **punibilidade é extinta** se o agente, **espontaneamente**, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência Social, **antes do início da ação fiscal**. Em suma, o crime vai existir, mas não haverá punição, sendo que o agente apenas pagará os valores devidos (com as devidas correções) à Previdência Social. Só para constar, toda vez que um AFRFB visita uma empresa para inicializar uma fiscalização, ele lavra o Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).*

**Certo.**

**115. (Delegado/DPF/CESPE/2004):**

João mantinha uma pequena granja em chácara de sua propriedade e contava com o auxílio de dois empregados, que percebiam remuneração mensal equivalente a um salário mínimo. Por exercer o negócio por conta própria e informalmente, João nunca efetuou os registros devidos nas carteiras de trabalho de seus empregados, tampouco recolheu as contribuições previdenciárias correspondentes. Nessa situação, se for flagrado pela fiscalização, João responderá pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, podendo o juiz restringir a pena de reclusão prevista (de um terço até a metade) ou apenas aplicar a pena de multa.

*Na situação apresentada pelo CESPE, João não realizou nenhum recolhimento para a Previdência Social, bem como não prestou as devidas informações para o INSS. Nesse caso, fica clara a tipificação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no Art. 337-A do Código Penal de 1940.*

*Por sua vez, João não é PJ (Pessoa Jurídica) e contava com apenas dois empregados assalariados, sendo que a folha de pagamento de João era de apenas R\$ 1.448,00 (2 x R\$ 724,00 – Salário Mínimo). Nesses casos, é facultado ao Juiz reduzir a pena de um terço até metade ou aplicar apenas a pena de multa, conforme podemos extrair do Art. 337-A, § 3.º:*

*Se o empregador **NÃO é pessoa jurídica (PJ)** e sua **folha de pagamento** mensal não ultrapassa **R\$ 3.875,88**, o juiz poderá reduzir a pena de um terço (33%) até a metade (50%) **OU** aplicar apenas a de multa.*

**Certo.**

#### **116. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):**

No contexto dos Crimes contra a Previdência Social, é correto afirmar que o crime tipificado no Art. 168-A do Código Penal não se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

*O **crime de apropriação indébita previdenciária** tem sido entendido, pela jurisprudência do STJ, como **crime omissivo próprio** (ou **omissivo puro**), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico. Em outras palavras, **esse crime caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados**, sendo **desnecessário a comprovação do "animus rem sibi habendi"** (intenção de ter a coisa para si, no caso, o valor correspondente a contribuição previdenciária apropriada de forma ilegal).*

**Errado.**

#### **117. (Delegado/DPF/CESPE/2004):**

Ao adquirir um pequeno supermercado, Jonas verificou que parte dos salários dos empregados era paga à margem dos recibos salariais, com a

supressão das contribuições previdenciárias correspondentes. Embora não existisse qualquer ação fiscal contra a empresa, Jonas dirigiu-se à previdência social para regularizar a situação, confessando os valores das contribuições devidas. Nessa situação, embora tenha havido o crime de sonegação de contribuição previdenciária, o antigo titular do empreendimento não responderá criminalmente, por estar extinta a punibilidade.

*Quanto à extinção do crime de sonegação de contribuição previdenciária, temos o seguinte dispositivo no Código Penal:*

*Art. 337-A, § 1º É extinta a punibilidade se o **agente**, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, **antes do início da ação fiscal**.*

*O dispositivo é claro! O **agente infrator** (antigo proprietário do supermercado) tem que confessar as contribuições sonegadas antes do início da ação fiscal da RFB, e não o proprietário atual do empreendimento. Como não houve confissão por parte do infrator, não houve extinção da punibilidade do crime e, por consequência, o antigo titular do empreendimento responderá criminalmente pela sonegação previdenciária.*

**Errado.**

### **118. (Delegado/DPF/CESPE/2013):**

José abriu uma pequena padaria no bairro onde reside e contratou dez funcionários. Durante os primeiros seis meses de funcionamento do estabelecimento comercial, José arrecadou as contribuições previdenciárias de seus empregados, descontando-as das respectivas remunerações, mas não recolheu esses valores aos cofres da previdência social. Nesse caso, mesmo que o valor não recolhido por José seja pequeno, não é possível, considerando-se a jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da insignificância, dado o bem jurídico tutelado (patrimônio da previdência social).

*Desde 2012, por meio do Agravo Regimental no Recurso Especial 1260561, o STJ tem aplicado o **Princípio da Insignificância** ao Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não ultrapassou R\$ 10.000,00. Nesses casos, é afastada a tipicidade penal, ou seja, o ato praticado não é considerado crime.*

**Errado.**

**119. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

Ao segurado especial sempre caberá receber Aposentadoria por Idade com valor de um salário mínimo.

*A legislação previdenciária define que o SB do Segurado Especial (S), **em regra**, consiste no valor equivalente ao Salário Mínimo, ressalvado o caso em que ele contribua, facultativamente, na condição de contribuinte individual. Caso contribua dessa maneira, o trabalhador terá direito de obter benefícios previdenciários com valores superiores a um salário mínimo. Só para relembrar a parte de custeio, o segurado contribuinte individual contribui com 20% do seu SC.*

*Além disso, lembra-se do que eu disse sobre expressões como "sempre", "nunca", "sem exceção", etc., utilizadas em questões? Muito cuidado e atenção no momento da leitura, ok? Às vezes você lê com pressa e acaba nem percebendo que a palavrinha do mal está ali!*

**Errado.**

**120. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O Seguro Desemprego só é acumulável com três benefícios previdenciários: Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão e Salário Família.

*O Seguro Desemprego realmente é acumulável com três outros benefícios: Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão e **Pensão por Morte**. Não existe a previsão de acumulação entre o Salário Família e o Seguro Desemprego. A propósito, o Salário Família pode ser acumulado com qualquer benefício previdenciário, exceto o Seguro Desemprego.*

**Errado.**

**121. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

A RMB de prestação continuada que substituir o SC ou o rendimento do trabalho do segurado nunca terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS).

Conforme dispõe a legislação previdenciária, a Renda Mensal do Benefício (**RMB**) de prestação continuada que substituir o Salário de Contribuição (**SC**) ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS), **exceto** no caso da **Aposentadoria por Invalidez**, no qual o segurado necessite de **assistência permanente de outra pessoa** e poderá contar com um acréscimo de **25%** sobre o rendimento, inclusive podendo superar o Teto do RGPS.

**Errado.**

**122. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O valor mensal do Auxílio Acidente será reajustado em função do SC do segurado, ou seja, quanto maior o SC, maior será a RMB do benefício.

O valor mensal do Auxílio Acidente, conforme dispõe a legislação previdenciária, será **reajustado por meio da aplicação do INPC**. Em suma, esse benefício não terá o seu valor variando em função do SC do segurado que deu origem ao SB e à RMB. Imagine que Francisco Bento em 2009 tenha um SC médio de R\$ 1.500,00, valor este que serviu de base para o SB do seu Auxílio Acidente, sendo a RMB = R\$ 750,00 (50% x SB). Em 2010, o SC médio de Bento passou para R\$ 1.800,00 (aumento de 20%), porém o INPC registrado no período foi de 5,5%. Nessa situação, qual será o valor reajustado do benefício Auxílio Acidente? Será de R\$ 791,25 (aumento de 5,5% - INPC) e não o valor de R\$ 900,00 (aumento de 20% do SC).

**Errado.**

**123. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O pedido de revisão de benefício por parte do segurado prescreve em 10 anos.

Conforme já foi apresentado, o pedido de revisão de benefício perante o INSS, por parte do contribuinte, decai em 10 anos. Para ficar fresco na memória, observe o nosso resuminho:

	Parte de Custeio	Parte de Benefícios
Prazo Decadencial	<b>5</b>	<b>10</b>

*Prazo Prescricional*

**5**

**Errado.**

**124. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

A legislação previdenciária autoriza a acumulação de qualquer benefício previdenciário com a pensão especial, vitalícia e intransferível recebida para os portadores da Síndrome da Talidomida, conforme dispõe a Lei n.º 7.070/1982.

*Essa questão de minha autoria é extremamente específica, mas bem interessante. Ressalto que você, prezado concursado, deve saber que os benefícios previdenciários podem ser acumulados com o benefício de pensão especial, vitalícia e intransferível concedido ao portador da **Síndrome da Talidomida**, conforme dispõe a Lei n.º 7.070/1982. A referida pensão não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após a concessão da pensão vitalícia.*

**Certo.**

**125. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O fator previdenciário será aplicado as Aposentadorias por idade em qualquer situação, de forma análoga ao que ocorre com as Aposentadorias por Tempo de Contribuição.

*Para encerrar a nossa bateria de questões, nada melhor que mais uma questão sobre Fator Previdenciário (FP). =)*

*Como você já deve saber, o FP será aplicado, de forma facultativa, nas Aposentadorias por Idade e, de forma obrigatória, nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição. Logo, **não** existe a previsão proposta pelo enunciado de que tanto a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição terão seus benefícios expostos a aplicação do FP, de forma análoga (idêntica).*

**Errado.**

## **11. Questões Sem Comentários.**

Marque **C** (certo) ou **E** (errado):

**01. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O Salário Família é calculado com base no salário de benefícios.

**02. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

O termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a previdência social anular o ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis para o beneficiário é de dez anos a partir da data em que for praticado o ato, ainda que se comprove má-fé do beneficiário.

**03. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Para fins de cálculo do salário de benefício, é correto afirmar que poderão ser utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para os segurados em geral.

**04. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, equiparam-se ao acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

**05. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos da lei previdenciária: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**06. (Auditor-Fiscal/MTE/CESPE/2013):**

É permitido que o segurado do RGPS receba conjuntamente os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio doença acidentário, desde que estes decorram de diferentes contingências.

**07. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O segurado empregado terá computado, no cálculo do valor da renda mensal do benefício, todos os salários de contribuição relativos às contribuições devidas, ainda que não tenham sido recolhidas pela empresa.

**08. (Defensor Público/DPU/CESPE/2007):**

Em relação ao direito previdenciário, é correto afirmar que o fator previdenciário é um índice aplicável ao cálculo do salário de benefício que considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, devendo ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

**09. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Para efeito do cálculo do salário de benefício na aposentadoria por tempo de contribuição, o valor do fator previdenciário será inversamente proporcional ao tempo de contribuição.

**10. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, a empresa não é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

**11. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Não se equipara a acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho, ainda que na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

**12. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O salário de benefício é o valor básico para cálculo da renda mensal dos benefícios de aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte, auxílio acidente e auxílio reclusão.

**13. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):**

Em relação ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários, é correto afirmar que o valor mensal do auxílio acidente não integra o salário de contribuição, para cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria paga pelo RGPS.

**14. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):**

Com relação ao segurado que sofre acidente de trabalho, o prazo mínimo de manutenção do contrato de trabalho, após a cessação do auxílio

doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente é de 18 (dezoito) meses.

**15. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Tereza encontra-se afastada de suas atividades laborais e recebe o auxílio doença. Nessa situação, caso engravide e tenha um filho, Tereza poderá receber, ao mesmo tempo, o auxílio doença e o salário maternidade.

**16. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

**17. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Embora o intervalo intrajornada não seja computado, como regra, na duração do trabalho, o empregado será considerado no exercício do trabalho para fim de configuração do acidente de trabalho, quando este ocorrer no local do trabalho, em período destinado à refeição e ao descanso.

**18. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Para fins de cálculo do salário de benefício, é correto afirmar que o empregado deve apresentar os recibos de pagamento para fins de cálculo do valor do benefício.

**19. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na média dos salários de contribuição da atividade principal, assim considerada a de maior renda, acrescida de 75% (setenta e cinco por cento) da média da atividade secundária.

**20. (Auditor de Controle Externo/TCE-ES/CESPE/2012)**

No âmbito do RGPS, o auxílio acidente, concedido no dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, visa indenizar o segurado empregado cuja capacidade para o trabalho habitualmente exercido tenha sido reduzida após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Dado seu caráter indenizatório, esse benefício pode ser recebido conjuntamente com remuneração ou qualquer outro benefício do RGPS.

**21. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Mário, segurado inscrito na previdência social desde 1972, requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, a renda inicial da aposentadoria de Mário corresponderá à média aritmética simples dos

salários-de-contribuição desde 1972, multiplicada pelo fator previdenciário.

**22. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):**

São consideradas como doença do trabalho a degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**23. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Será elaborada pela autoridade competente uma relação das entidades mórbidas capazes de tipificar o acidente de trabalho. A relação elaborada serve de base para os órgãos de fiscalização do trabalho decidirem acerca do enquadramento da morbidade como acidente do trabalho. Todavia, é possível ao órgão administrativo, sob certas condições, extrapolar a relação elaborada.

**24. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

A Pensão por Morte é calculada com base no salário de benefícios.

**25. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):**

A respeito da renda mensal dos benefícios do RGPS, é correto afirmar que o segurado trabalhador avulso que tenha cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possa comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

**26. (Juiz Federal Substituto/TRF-1/CESPE/2013):**

A legislação previdenciária, salvo no caso de direito adquirido, veda o recebimento de aposentadoria por invalidez cumulada com aposentadoria especial e o recebimento de seguro desemprego cumulado com auxílio acidente.

**27. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Em relação ao valor da renda mensal dos benefícios, é correto afirmar que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição não está sujeita ao fator previdenciário.

**28. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Da comunicação do acidente do trabalho ao órgão da previdência social, que somente pode ser feita pela empresa, receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

**29. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

**30. (Auditor-Fiscal/MTE/CESPE/2013):**

Para o cálculo dos valores dos benefícios previdenciários, são considerados os salários de contribuição, sendo, no caso da aposentadoria especial, contabilizados os trinta e seis últimos salários, corrigidos monetariamente.

**31. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

Nas hipóteses estabelecidas atualmente na Lei 8.213/91 em que é possível a cumulação de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, a renda mensal daquele não integra o salário de contribuição desta para fins de cálculo do salário de benefício.

**32. (Juiz Federal/TRF-1/CESPE/2011):**

Em relação ao cálculo do valor dos benefícios previdenciários, é correto afirmar que o valor do benefício de prestação continuada, incluindo-se o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho e excetuando-se o salário família e o salário maternidade, será calculado com base no salário de benefício.

**33. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, a empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 10.º (décimo) dia útil seguinte ao da ocorrência, haja ou não morte.

**34. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

Caso um segurado do RGPS, no local e no horário do trabalho, seja vítima de acidente em consequência de ato de terrorismo praticado por terceiro, tal fato não se equiparará a acidente do trabalho.

**35. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

José pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que foi deferida pela autarquia e pretende a revisão do ato de concessão

do benefício para alterar o valor da renda mensal inicial. O prazo decadencial para o pedido de José é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

**36. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

Pensão por morte consiste em renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

**37. (Promotor de Justiça/MPE-PE/FCC/2002):**

É certo que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes.

**38. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**39. (Analista do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Antônio, segurado aposentado do regime geral, retornou ao trabalho, visto que pretendia aumentar seus rendimentos mensais. Trabalhando como vendedor, passou a recolher novamente para a previdência. Nessa situação, caso seja demitido injustamente do novo emprego, Antônio fará jus ao recebimento do seguro-desemprego cumulativamente à sua aposentadoria.

**40. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

A lei vigente limita a acumulação de benefícios previdenciários, ressalvados os casos de direito adquirido dos beneficiários que já os acumulavam com base em legislação anterior.

**41. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

**42. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O Salário Maternidade é calculado com base no salário de benefícios.

**43. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Equipara-se ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado fora do local e do horário de trabalho, na prestação de qualquer serviço que, mesmo não tendo sido ordenada pela empresa, destine-se a evitar-lhe prejuízo ou proporcionar-lhe proveito.

**44. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considere que Joana, casada com Marcos, segurado do RGPS, receba proventos relativos a aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, com a morte do esposo, Joana não poderá, de acordo com a lei, passar a receber cumulativamente a pensão por morte, devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

**45. (Juiz do Trabalho/TRT-24/2012):**

É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**46. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Em relação ao auxílio acidente, é correto afirmar que esse benefício tem caráter indenizatório, é cessado com o advento de qualquer aposentadoria e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

**47. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):**

Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verifica nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID)

**48. (Promotor de Justiça/MPE-PR/2012):**

O auxílio doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

**49. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos.

**50. (Analista Judiciário – Área Judiciária/TST/FCC/2012):**

Conforme previsão contida no Regime Geral da Previdência Social é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: seguro desemprego e pensão por morte.

**51. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

É permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios previdenciários do regime geral: pensões por morte deixadas pelo cônjuge e pelo filho falecidos.

**52. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

De acordo com a legislação previdenciária, um segurado do RGPS que seja beneficiário de auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que o tenham deixado com sequelas definitivas poderá receber esse benefício conjuntamente com aposentadoria por invalidez decorrente de outro evento.

**53. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

**54. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2013):**

Sobrevindo acidente do trabalho, nos casos em que seja identificada negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

**55. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Equipara-se ao acidente de trabalho, para todos os efeitos legais, a ofensa física ou psicológica intencional, inclusive de terceiros, por motivo de assédio moral ou de disputa relacionada ao trabalho.

**56. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

Segundo a lei, não é permitida a acumulação do benefício previdenciário com o benefício assistencial, exceto a pensão especial aos dependentes das vítimas de hemodiálise em Caruaru.

**57. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

Serão considerados, para cálculo do salário de benefício, os ganhos habituais do empregado sob a forma de utilidades sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

**58. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa. Deverá ser expedida cópia da notificação ao acidentado ou aos seus dependentes, bem como ao sindicato a que corresponda a sua categoria. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto acima.

**59. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

A norma constitucional estabelece que os benefícios do RGPS devem ser reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Em consonância com essa norma, o legislador ordinário estabeleceu que esses benefícios devem ser reajustados anualmente utilizando-se o mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

**60. (Analista do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Os percentuais aplicados sobre os salários de benefícios correspondentes as rendas mensais iniciais do Auxílio Doença, do Auxílio Acidente e da Aposentadoria por Invalidez são, respectivamente, 50%, 91% e 100%.

**61. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considera-se acidente do trabalho o que ocorra pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**62. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Considere que Joana, casada com Marcos, segurado do RGPS, receba proventos relativos a aposentadoria por tempo de contribuição. Nessa situação, com a morte do esposo, Joana não poderá, de acordo com a lei, passar a receber cumulativamente a pensão por morte, devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

**63. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Sofia, pensionista da previdência social em decorrência da morte de seu primeiro marido, João, resolveu casar-se com Eduardo, segurado empregado. Seis meses após o casamento, Eduardo faleceu em trágico acidente. Nessa situação, Sofia poderá acumular as duas pensões, caso o total recebido não ultrapasse o teto determinado pela previdência social.

**64. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

Prescreve em 10 (dez) anos, a partir da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo quando se tratar de direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

**65. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

Não se considera acidente do trabalho aquele ocorrido no local de trabalho ou durante este, nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas do segurado.

**66. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Por motivo de disputa relacionada ao trabalho, o empregado Antunes sofre agressão física intencional de terceiro, Marcos, no refeitório da empresa durante o seu horário de almoço. Em razão da desavença Antunes fraturou um dedo da mão direita, o que lhe ocasionou uma redução temporária da capacidade de trabalho. Nesta situação, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que Antunes sofreu evento equiparado a acidente de trabalho para os efeitos da Lei no 8.213/91.

**67. (Procurador/MPT/2012):**

Doença profissional é a doença ocupacional adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relaciona diretamente. Seu aparecimento decorre da forma como o trabalho é prestado, ou de condições específicas do meio ambiente do trabalho da empresa.

**68. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Deverá ser considerada acidente de trabalho a doença que tenha resultado das condições especiais em que o trabalho é executado, relacionando-se diretamente com ele mesmo que não configure as hipóteses de doença profissional e de doença do trabalho definidas em lei.

**69. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Pedro recebe auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com sequelas definitivas. Nessa condição, Pedro não poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o de aposentadoria por invalidez que eventualmente venha a receber.

**70. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, Os sindicatos de classe não poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, de multas oriundas de desrespeito às normas acidentárias.

**71. (Analista de Controle – Área Jurídica/TCE-PR/FCC/2012):**

Equipara-se ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei nº 8.213/91, em regra, o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

**72. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

A Aposentadoria por Invalidez, conforme dispõe a legislação previdenciária, apresenta, entre outras, as seguintes características: benefício de renda mensal; em regra, exige carência; extinção do benefício com o retorno voluntário a atividade; pode ser acumulada com Auxílio Doença; renda mensal de benefício de 100% do salário de benefício.

**73. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

De acordo com a legislação previdenciária, o salário de benefício consiste no valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada do RGPS. Assim, o cálculo desse valor para a aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

**74. (Analista Técnico de Políticas Sociais/MPOG/ESAF/2012):**

O valor do salário de benefícios corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do salário de contribuição.

**75. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2008):**

Fábio recebe auxílio acidente decorrente da consolidação de lesões que o deixaram com sequelas definitivas. Nessa situação, Fábio poderá cumular o benefício que atualmente recebe com o auxílio doença decorrente de outro evento.

**76. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

O salário maternidade não pode ser acumulado com o benefício por incapacidade, de forma que, havendo incapacidade concomitante, o benefício pago em razão da incapacidade será suspenso enquanto durar o pagamento do salário maternidade ou a data de seu início será adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

**77. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário família e o salário maternidade, será sempre calculado com base no salário de benefício consistente na média aritmética simples dos maiores

salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

**78. (Auditor-Fiscal/MPS/ESAF/2002):**

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social não pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

**79. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

José pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, que foi deferida pela autarquia e pretende a revisão do ato de concessão do benefício para alterar o valor da renda mensal inicial. O prazo decadencial para o pedido de José é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

**80. (Procurador Municipal/PGM-RR/CESPE/2010):**

Se, durante seu intervalo para refeição, um empregado lesionar um dos seus joelhos enquanto joga futebol nas dependências da empresa, ficando impossibilitado de andar, tal evento, nos termos da legislação previdenciária, não poderá ser considerado como acidente de trabalho.

**81. (Procurador da Fazenda/PGFN/ESAF/2012):**

A respeito do prazo de decadência e prescrição das contribuições sociais, considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que os prazos de prescrição e a decadência das contribuições sociais são idênticos aos previstos no Código Tributário Nacional.

**82. (Defensor Público/DPE-RR/CESPE/2013):**

É vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria.

**83. (Juiz do Trabalho/TRT-21/2010):**

Os acidentes de trabalho têm sido, ao longo dos últimos anos, um dos problemas mais árduos nas relações de trabalho e previdenciárias. A respeito do tema, é correto afirmar que é assegurado ao acidentado estabilidade até 12 meses após o seu retorno ao trabalho, independentemente do período em que esteve incapacitado.

**84. (Juiz do Trabalho/TRT-9/FUNDEC/2003):**

Segundo o art. 118 da Lei 8.213/91, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de doze meses contado da data do acidente.

**85. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

Tratando-se de mulher, para aplicação do fator previdenciário, cujo cálculo baseia-se na idade, na expectativa de sobrevida e no tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, adicionam-se ao tempo de contribuição cinco anos.

**86. (Defensor Público/DPE-MS/VUNESP/2008):**

Segundo a Lei n.º 8.213/91, não é equiparado(a) ao acidente do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**87. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

As aposentadorias por idade e por tempo de contribuição cuja concessão está sujeita à carência de 180 contribuições mensais terão o salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.

**88. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2010):**

Perante o INSS o acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

**89. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

**90. (Procurador do Trabalho/MPT/2009):**

Não é permitida a acumulação do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio acidente.

**91. (Promotor de Justiça/MPE-PE/FCC/2002):**

Não é equiparado ao acidente do trabalho, mas é considerada doença do trabalho, respectivamente, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, por ato de sabotagem ou terrorismo, ou qualquer motivo mesmo não relacionado ao labor; e a doença adquirida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

**92. (Oficial de Justiça Avaliador Federal/TRT-17/CESPE/2013):**

As professoras, após vinte e cinco anos de efetivo magistério, têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal correspondente à totalidade de seu salário benefício.

**93. (Procurador Federal/AGU/CESPE/2007):**

Cabe ao empregado comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do acidente; em caso de morte, a empresa deverá comunicar o acidente de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

**94. (Médico do Trabalho/BRB/CESPE/2010):**

A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

**95. (Juiz Federal/TRF-5/CESPE/2013):**

O auxílio acidente é devido quando há redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido e equivale a 50% do salário de contribuição, desde que não inferior ao salário mínimo.

**96. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

O prazo para a empresa comunicar o acidente do trabalho ao órgão da previdência social é de uma semana após o ocorrido; em caso de morte, tal prazo é de três dias.

**97. (Defensor Público/DPE-MS/VUNESP/2008):**

Segundo a Lei n.º 8.213/91, não é equiparado(a) ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho.

**98. (Defensor Público/DPE-TO/CESPE/2013):**

Não se equipara a acidente do trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício da atividade, caso se comprove o fornecimento, pelo empregador, do adequado equipamento de proteção individual.

**99. (Técnico do Seguro Social/INSS/CESPE/2003):**

O fator previdenciário será calculado mediante fórmula que considere a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

**100. (Juiz do Trabalho/TRT-2/2012):**

O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

**101. (Juiz do Trabalho/TRT-20/FCC/2012):**

Não se considera acidente do trabalho a doença endêmica adquirida pelo segurado habitante de região em que ela se desenvolve, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

**102. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

Em relação ao valor da renda mensal dos benefícios, é correto afirmar que a renda mensal da aposentadoria especial não está sujeita ao fator previdenciário.

**103. (Analista do Seguro Social/INSS/Funrio/2013):**

Com relação ao reajuste do valor dos benefícios, na forma como determinado pela Lei n.º 8213/1991, está correta a seguinte afirmação o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, semestralmente, em data diversa do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Geral de Preços – IGP, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**104. (Técnico do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Atualmente, o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

**105. (Juiz do Trabalho/TRT-8/2009):**

Podem ser consideradas como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa, o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**106. (Analista/SERPRO/CESPE/2013):**

O fator previdenciário é utilizado com a finalidade de reduzir o valor da renda de benefícios, quando o segurado o requer em idade considerada

precoce. No entanto, de acordo com a legislação previdenciária, ele é utilizado para o cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição, por idade e especial.

**107. (Juiz Federal/TRF-4/2010):**

Em nenhuma hipótese a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

**108. (Técnico do Seguro Social/INSS/Cesgranrio/2005):**

Atualmente, o salário de benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

**109. (Juiz do Trabalho/TRT-1/IC/2008):**

É norma reguladora da apuração, constituição e cobrança dos créditos da seguridade social: extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de apurar e constituir os créditos.

**110. (Auditor-Fiscal/MTE/ESAF/2010):**

Conforme dispõe a Lei n.º 8.213/1991, o acidente de trabalho deve ser pago pelo INSS em caso de doença degenerativa.

**111. (Técnico do Seguro Social/INSS/FCC/2012):**

A aposentadoria por invalidez corresponde a 91% (noventa e um) por cento do salário de benefício.

**112. (Juiz do Trabalho/TRT-5/CESPE/2013):**

Conforme a legislação vigente, o valor da maior parte dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social deve ser calculado com base no salário de benefício. Tratando-se de aposentadoria por idade, esse salário de benefício equivale à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

**113. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):**

No contexto dos Crimes contra a Previdência Social, é correto afirmar que o elemento subjetivo da infração penal prevista no Art. 168-A do Código Penal exige a demonstração do especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência.

**114. (Delegado/DPF/CESPE/2013):**

José abriu uma pequena padaria no bairro onde reside e contratou dez funcionários. Durante os primeiros seis meses de funcionamento do estabelecimento comercial, José arrecadou as contribuições previdenciárias de seus empregados, descontando-as das respectivas remunerações, mas não recolheu esses valores aos cofres da previdência social. Se, até antes do início da ação fiscal, José confessar a dívida e efetuar espontaneamente o pagamento integral dos valores devidos, prestando as devidas informações ao órgão da previdência social, a punibilidade de sua conduta poderá ser extinta.

**115. (Delegado/DPF/CESPE/2004):**

João mantinha uma pequena granja em chácara de sua propriedade e contava com o auxílio de dois empregados, que percebiam remuneração mensal equivalente a um salário mínimo. Por exercer o negócio por conta própria e informalmente, João nunca efetuou os registros devidos nas carteiras de trabalho de seus empregados, tampouco recolheu as contribuições previdenciárias correspondentes. Nessa situação, se for flagrado pela fiscalização, João responderá pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, podendo o juiz restringir a pena de reclusão prevista (de um terço até a metade) ou apenas aplicar a pena de multa.

**116. (Auditor-Fiscal/SRF/ESAF/2005):**

No contexto dos Crimes contra a Previdência Social, é correto afirmar que o crime tipificado no Art. 168-A do Código Penal não se consuma com o simples não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.

**117. (Delegado/DPF/CESPE/2004):**

Ao adquirir um pequeno supermercado, Jonas verificou que parte dos salários dos empregados era paga à margem dos recibos salariais, com a supressão das contribuições previdenciárias correspondentes. Embora não existisse qualquer ação fiscal contra a empresa, Jonas dirigiu-se à previdência social para regularizar a situação, confessando os valores das contribuições devidas. Nessa situação, embora tenha havido o crime de sonegação de contribuição previdenciária, o antigo titular do empreendimento não responderá criminalmente, por estar extinta a punibilidade.

**118. (Delegado/DPF/CESPE/2013):**

José abriu uma pequena padaria no bairro onde reside e contratou dez funcionários. Durante os primeiros seis meses de funcionamento do estabelecimento comercial, José arrecadou as contribuições previdenciárias de seus empregados, descontando-as das respectivas remunerações, mas não recolheu esses valores aos cofres da previdência

social. Nesse caso, mesmo que o valor não recolhido por José seja pequeno, não é possível, considerando-se a jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da insignificância, dado o bem jurídico tutelado (patrimônio da previdência social).

**119. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

Ao segurado especial sempre caberá receber Aposentadoria por Idade com valor de um salário mínimo.

**120. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O Seguro Desemprego só é acumulável com três benefícios previdenciários: Auxílio Acidente, Auxílio Reclusão e Salário Família.

**121. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

A RMB de prestação continuada que substituir o SC ou o rendimento do trabalho do segurado nunca terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do SC (Teto do RGPS).

**122. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O valor mensal do Auxílio Acidente será reajustado em função do SC do segurado, ou seja, quanto maior o SC, maior será a RMB do benefício.

**123. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O pedido de revisão de benefício por parte do segurado prescreve em 10 anos.

**124. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

A legislação previdenciária autoriza a acumulação de qualquer benefício previdenciário com a pensão especial, vitalícia e intransferível recebida para os portadores da Síndrome da Talidomida, conforme dispõe a Lei n.º 7.070/1982.

**125. (Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2014):**

O fator previdenciário será aplicado as Aposentadorias por idade em qualquer situação, de forma análoga ao que ocorre com as Aposentadorias por Tempo de Contribuição.

**12. Gabarito das Questões.**

01. E	42. E	83. E
02. E	43. C	84. E
03. C	44. E	85. C
04. C	45. E	86. C
05. C	46. C	87. E
06. E	47. C	88. C
07. C	48. E	89. C
08. E	49. E	90. E
09. E	50. C	91. E
10. E	51. C	92. C
11. E	52. E	93. E
12. E	53. E	94. C
13. E	54. C	95. E
14. E	55. E	96. E
15. E	56. C	97. E
16. E	57. C	98. E
17. C	58. C	99. C
18. E	59. E	100. C
19. E	60. E	101. C
20. E	61. C	102. C
21. E	62. E	103. E
22. E	63. E	104. E
23. C	64. E	105. C
24. E	65. E	106. E
25. C	66. C	107. E
26. E	67. E	108. E
27. E	68. C	109. C
28. E	69. C	110. E
29. C	70. E	111. E
30. E	71. C	112. C
31. E	72. E	113. E
32. E	73. C	114. C
33. E	74. E	115. C
34. E	75. C	116. E
35. E	76. C	117. E
36. C	77. E	118. E
37. C	78. E	119. E
38. C	79. E	120. E
39. E	80. E	121. E
40. C	81. C	122. E
41. C	82. C	123. E

124. C  
125. E